



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ANA VLÁDIA GADELHA MOTA

**LAR-NADA-DOCE-LAR: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NUMA
PERSPECTIVA SOCIOJURÍDICA**

FORTALEZA – CEARÁ
2015

ANA VLÁDIA GADELHA MOTA

LAR-NADA-DOCE-LAR: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NUMA
PERSPECTIVA SOCIOJURÍDICA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria do Socorro Ferreira Osterne.

FORTALEZA – CEARÁ

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Mota, Ana Vlândia Gadelha.

Lar-Nada-Doce-Lar [recurso eletrônico] : a violência doméstica contra a mulher numa perspectiva sociojurídica / Ana Vlândia Gadelha Mota . – 2015.

1 CD-ROM : il. ; 4 ¾ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 99 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2015.

Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientação: Profa. Dra. Maria do Socorro Ferreira Osterne.

1. Gênero. 2. Violência doméstica. 3. Políticas públicas. I. Título.

ANA VLÁDIA GADELHA MOTA

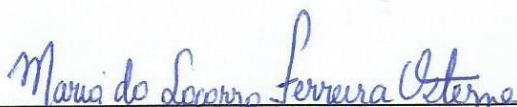
LAR-NADA-DOCE-LAR: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NUMA PERSPECTIVA
SOCIOJURÍDICA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

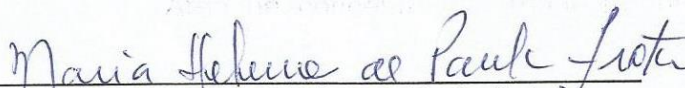
Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 28/10/2015

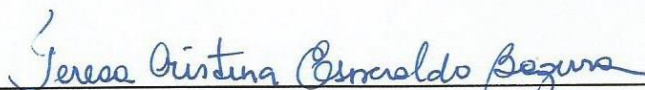
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Maria do Socorro Ferreira Osterne
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Profa. Doutora Maria Helena de Paula Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof.^a Dr.^a Tereza Cristina Esmeraldo
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Aos meus filhos Ricelli, Juliana e Valdeci Filho, que me mostram, todos os dias, o melhor que a vida tem para oferecer.

Aos meus pais, e ao meu companheiro, Antonio Valdeci, meu principal incentivador, com quem compartilho uma prazerosa convivência.

A Deus, toda honra e glória!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me amparado em todos os momentos da minha vida, me ajudando, orientando e incentivando a seguir. A Ele meus eternos agradecimentos!

Ao meu querido irmão Fábio Gadelha, que tanto contribuiu com a minha formação, se fazendo presente em todos os momentos e vibrando pelo meu sucesso. Obrigada por tudo, meu irmão.

Aos meus pais Vicente e Nair (*in memoriam*), meu porto seguro para onde sei que sempre posso voltar. Amo vocês!

Ao meu marido Antonio Valdeci, companheiro de todos os momentos, pelo carinho, apoio e compreensão devotados ao longo dessa jornada que empreendemos juntos. Amo você!

Aos meus filhos Ricelli, Juliana e Valdeci Filho, meus maiores tesouros, vocês são minha fonte de vida e inspiração. Amor incondicional!

À minha orientadora, professora Dra. Maria do Socorro Ferreira Osterne, pela paciência, atenção e dedicação oferecidas durante a construção deste trabalho. Muito obrigada pelo amparo em todos os momentos!

Aos meus colegas do curso de mestrado e a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta vitória. Muito obrigada!

“O importante não é aquilo que fazem de nós, mas o que nós mesmos fazemos do que os outros fizeram de nós”.

(Jean-Paul Sartre)

RESUMO

Este trabalho discute o tema violência doméstica contra a mulher como resultado da construção histórica e cultural das relações de gênero e da dominação masculina, herança do patriarcado ainda fortemente presente na sociedade contemporânea. Através de uma revisão de literatura sobre o tema e da análise documental de processos criminais envolvendo conflitos domésticos buscou-se compreender como o ambiente doméstico tem servido de espaço privilegiado à prática da violência contra a mulher. Utilizou-se a metodologia qualitativa contextualizando as falas das mulheres em situação de violência e dos agressores no quadro de discussão sobre as categorias gênero, violência doméstica, e políticas públicas. A violência doméstica é a forma mais visível de violência contra a mulher. Embora ainda persista a tentativa de tratá-la como um problema privado, sua elevação à esfera pública tem favorecido ações da sociedade e do Estado voltadas para o enfrentamento dessa forma cruel de violência que ainda atinge milhares de mulheres em todo o mundo. Conclui-se que as relações de gênero construídas com base nas diferenças anatômicas entre os sexos e na divisão do trabalho produziram a desigualdade entre homens e mulheres, ocultando a mulher da esfera política. Essa diferença ainda é fortemente reproduzida pela família, pela mídia e pelas escolas, ancorada na ideologia machista ainda presente na sociedade. Reafirmou-se a necessidade da intervenção do poder público no enfrentamento do problema da violência doméstica através da implementação de políticas públicas de reconhecimento das desigualdades e redistribuição, garantindo às mulheres o igual acesso aos bens materiais e simbólicos da sociedade, aliado a um trabalho conjunto sociedade/Estado na desconstrução dos estereótipos de gênero. Por tal motivo destaca-se a relevância de estudos que optam por esta temática.

Palavras-chave: Gênero; Violência doméstica; Políticas públicas.

ABSTRACT

This paper discusses the issue of domestic violence against women as the result of the historical and cultural construction of gender relations and male dominance, patriarchal inheritance, still very present in contemporary society. Based on a literature review on the topic, as well as document analysis of criminal cases involving domestic conflicts, we sought to understand how the home environment has been the predominant space when it comes to domestic violence. We used a qualitative methodology, and tried to contextualize the testimonies of victims and perpetrators in the discussion board on the categories of gender, domestic violence, and public policy. Domestic violence is the most visible form of violence against women. Although some still try to treat it as a private matter, its elevation to the public sphere has strengthened actions from society and the state, aimed at coping with this cruel form of violence, which still affects thousands of women around the world. It was concluded that gender relations built around the anatomical differences between the sexes, as well as on the division of labor, produced inequality between men and women, which kept women away from the political sphere. This difference is still reproduced within families, the media and schools, rooted in the macho ideology which is still present in society. This reaffirmed the necessity of government intervention in dealing with the problem of domestic violence through the implementation of public policies for the recognition of inequality and the need for redistribution, ensuring that women have equal access to symbolic and material goods, together with a joint effort between society and the state in the deconstruction of gender stereotypes. For this reason, studies that focus on this subject are of the utmost importance.

Keywords: Gender; Domestic violence; Public policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Cena de violência doméstica.....	16
Figura 2 –	Uma família brasileira do início do século IX, retratada por Jean Baptiste Debret: mulher submissa ao marido.....	26
Figura 3 –	Caracterização da violência doméstica.....	37
Figura 4 –	Raízes sociais da violência.....	55
Figura 5 –	Violência doméstica.....	69
	Gráfico das Demandas Encaminhadas pela Coordenação do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza para às Promoto- rias de Defesa da Mulher de Fortaleza, Sobral e Juazeiro do Norte.....	78
Quadro 1 –	Sistematização dos processos criminais analisados.....	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registro de ocorrências da DDM de Fortaleza, período 2006 a out./2014.....	44
Tabela 2 – Levantamento dos 79 casos de mortes de mulheres ocorridas no ano de 2012, em Fortaleza.....	51
Tabela 3 – Fatores causadores da violência doméstica.....	53
Tabela 4 – Perfil das vítimas e dos agressores.....	57
Tabela 5 – Denúncias encaminhadas pela Ouvidoria à Coordenação do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, ocorridos no Ceará, nos anos de 2011 a 2014.....	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAESC	Assessoria de Análise Estatística e Criminal
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BO	Boletim de Ocorrência
CIPEVM	Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DDDMs	Delegacias Distritais de Defesa da Mulher
DDM/Fortaleza	Delegacia de Defesa da Mulher Fortaleza
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDG	Índice de Desigualdade de Gênero
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPU	União Interparlamentar
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SESC	Serviço Social do Comércio
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	OS CAMINHOS DA PESQUISA E A TRAJETÓRIA METODOLÓGICA.....	16
3	APROXIMAÇÕES TEÓRICAS: COMPREENDENDO GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
3.1	GÊNERO: UMA CONSTRUÇÃO CULTURAL.....	26
3.2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS CONCEITUAIS, MODALIDADES E DISTINÇÕES.....	32
3.3	A DUALIDADE PÚBLICO X PRIVADO.....	41
3.4	A TRIVIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A COLHER.....	48
4	A DOR DO DOCE LAR: O DRAMA REVELADO NOS AUTOS.....	55
4.1	PERFIL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E DOS AGRESSORES.....	57
4.2	RELATOS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	58
5	LEI MARIA DA PENHA: AÇÃO AFIRMATIVA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	69
5.1	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS SISTEMAS DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA.....	71
5.2	AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DESAFIOS À CIDADANIA FEMININA.....	86
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
	REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

“Ai meu Deus que saudade da Amélia
Aquilo sim é que era mulher.
Às vezes passava fome ao meu lado
E achava bonito não ter o que comer
E quando me via contrariado dizia,
Meu filho o que se há de fazer.
Amélia não tinha a menor vaidade
Amélia que era a mulher de verdade”.

(Mário Lago, 1940)

O samba “Ai que saudade da Amélia”, um dos mais conhecidos da história da música popular brasileira, de autoria do poeta Mário Lago, lançado em 1940 pela voz de Atilaf Alves, encantou a minha infância, bem como a de um número infinito de mulheres brasileiras.

Em pleno século XXI, a Amélia cantada nos versos do poeta é tida como o paradigma da mulher ideal na realidade brasileira, sinônimo de submissão, dependência feminina e negação de individualidade, já que a mulher tudo faz em benefício do homem de sua vida, inclusive passar fome e achar bonito não ter o que comer.

Na contemporaneidade, é latente o desejo feminino por mais espaço, por uma participação mais qualitativa e quantitativa na construção de uma sociedade igualitária.

O Estado brasileiro ainda luta para resgatar um dos principais passivos de sua história, que é a desigualdade de gênero. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2014), o Brasil ocupa a 79ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), entre 187 países do mundo.

Dentre os fatores responsáveis pelo baixo IDH do Brasil, destaca-se o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG), produto da ideologia patriarcal que ainda subsiste na sociedade e determina papéis identitários ao homem e à mulher como “naturalmente” decorrentes das diferenças anatômicas, produzindo uma relação desigual de poder que é reproduzida na família, na escola, na Igreja, no trabalho e na política.

A expressão maior da desigualdade de gênero é a violência contra a mulher, uma forma grave de violação dos direitos humanos que segue vitimando milhares de brasileiras: a violência doméstica é a face mais cruel e menos visível da violência contra a mulher.

Segundo dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, nos dez primeiros meses de 2015, 85% dos casos registrados corresponderam a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. 67,36% dos relatos de violência foram praticados por homens com quem as vítimas tinham algum vínculo afetivo: companheiros, cônjuges, namorados ou amantes, ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-namorados ou ex-amantes. Em 27% dos casos o agressor era familiar, amigo, vizinho ou conhecido da vítima.

A importância do tema se mostra quando os olhares se voltam para as estatísticas. Segundo dados do OBSERVEM, de janeiro a dezembro/2014 foram registrados 8.349 casos de violência doméstica em Fortaleza.

O encontro desta pesquisadora com o tema decorreu do exercício profissional como Promotora de Justiça do Estado do Ceará, presenciando e enfrentando inúmeros casos de violência doméstica. São relatos trágicos de agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais que atingem principalmente mulheres e crianças do sexo feminino, praticadas por pessoas que mantêm fortes laços afetivos com as vítimas.

Acobertado pelo manto da privacidade, o homem se beneficia da relação de convivência que mantém ou que tenha mantido com a ofendida para perpetrar de forma gradativa suas atitudes violentas.

Diante dessa realidade decidiu-se encarar o desafio de investigar a violência doméstica contra a mulher. Quanto ao objeto de investigação, ressalta-se que as inquietudes iniciais não invalidaram aquelas surgidas na execução da pesquisa, ao contrário, os dados encontrados em campo não surpreenderam.

O trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos, acrescidos das apresentações iniciais e das considerações finais.

No capítulo “Os caminhos da pesquisa e a trajetória metodológica” apresentam-se os motivos que ensejaram a realização desta pesquisa, os desafios encontrados na sua realização, e a estratégia metodológica desenvolvida para se chegar ao final. Nele também se delineiam o campo da pesquisa, os objetivos, as justificativas, e o procedimento de coleta e análise dos dados.

O capítulo “Aproximações teóricas: compreendendo gênero e violência doméstica” expõe o referencial teórico que sustenta o estudo. Fez-se uma análise da desigualdade de gênero a partir da construção das subjetividades masculina e feminina na sociedade e suas repercussões nas relações sociais. Procurou-se

compreender o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como produto dessa construção histórica e cultural ainda fortemente reproduzida, principalmente na família. Por fim, discorre-se sobre a necessidade de superar o caráter privado da violência doméstica como ponto de partida para as mulheres conquistarem a tão pretendida justiça de gênero.

No capítulo “A dor do doce lar: o drama revelado nos autos” é feita a análise sistemática de dez processos criminais envolvendo violência doméstica que tramitam no Juizado da Violência Contra a Mulher, em Fortaleza. Traça-se o perfil das mulheres em situação de violência e dos agressores, relata-se a violência descrita nos processos a partir dos depoimentos das mulheres agredidas, dos réus, das testemunhas e dos sujeitos envolvidos nas relações familiares conflituosas.

No capítulo “Lei Maria da Penha: ação afirmativa de combate à violência doméstica” analisa-se a intervenção do Estado brasileiro no enfrentamento ao problema da violência doméstica através da implementação de políticas públicas afirmativas, com especial destaque na Lei Maria da Penha, sua aplicação pelos sistemas de segurança e justiça, e os desafios a serem enfrentados na conquista da cidadania feminina.

Nas considerações finais busca-se refletir os resultados da pesquisa, considerando os subsídios teóricos e práticos que fazem o aporte deste estudo.

Os apêndices elencam alguns instrumentos utilizados na coleta de dados.

Apesar dos avanços e das conquistas dos movimentos feministas pela igualdade, o lugar ao sol da mulher ainda é sistematicamente ameaçado pelo preconceito e pela discriminação de gênero. A Amélia que inspirou o poeta no século passado continua fortemente presente na cultura da sociedade contemporânea. O caminho a ser percorrido na busca da igualdade é longo e passa indiscutivelmente por uma mudança de cultura e de sistemática de educação. Todos nós somos responsáveis pela construção de um país mais justo, humano e solidário, livre da desigualdade e do preconceito.

2 OS CAMINHOS DA PESQUISA E A TRAJETÓRIA METODOLÓGICA

“A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.”

(Maria Berenice Dias)

Figura 1 – Cena de violência doméstica



Fonte: Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa (2013).

A violência contra a mulher continua fortemente disseminada em nossa sociedade. Apesar dos avanços na seara dos direitos humanos e das ações afirmativas desenvolvidas pelo Estado brasileiro na promoção da igualdade de gênero, o cotidiano evidencia uma quantidade expressiva de casos de mulheres vilipendiadas em seus direitos. Todos os dias ressoam nos noticiários casos de violência contra a mulher: estupros, homicídios, agressões físicas, psicológicas, morais, assédio no trabalho, nos transportes coletivos e na rua, dentre outros.

O Brasil ocupa a 7ª posição no *ranking* da violência doméstica entre 84 países. De 1980 a 2010 triplicou o número de mulheres assassinadas por ano no país, segundo dados publicados na edição especial do Jornal do Senado (2013). O Estado do Ceará é o 3º da região Nordeste no ranking da violência doméstica, perdendo apenas para os estados da Bahia e Pernambuco. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari (WAISELFISZ, 2012), a cada cinco minutos duas

mulheres são vítimas de espancamento no País, 70% das mulheres em situação de violência sofreram o crime na própria residência, sendo que em 65% das vítimas na faixa etária de 20 a 49 anos a agressão é praticada pelo parceiro ou ex-parceiro (WAISELFISZ, 2012).

Segundo dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em 2011 foram registrados 75 mil relatos de violência contra a mulher. 61,3% foram casos de violência física, 24% violência psicológica, e 10,9% violência moral. Em 74,6% dos casos relatados o agressor é o(a) companheiro(a), cônjuge/namorado(a). Em 40,6% a mulher relacionava-se com o agressor há 10 anos ou mais. Em 38,9% dos casos a violência ocorria desde o início da relação e sua frequência era diária em 58,6%. Em 52,9% as mulheres percebiam risco de morte, e em 66,1% os filhos presenciaram a violência sofrida (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).

Em Fortaleza, seguindo a linha crescente da violência urbana, a capital alencarina registrou 79 casos de mortes de mulheres em 2012, número que se elevou para 119 casos, no ano de 2013, segundo dados da Assessoria de Análise Estatística e Criminal (AAESC). Os homicídios de mulheres informados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará não podem ser diretamente relacionados em sua totalidade a questões de gênero, diante do alto índice de assassinatos com causa morte não identificada.

Tramitaram no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, de janeiro/2014 a dezembro/2014, um total de 14.796 processos criminais, número que subiu para 15.184 em janeiro/2015. Abrangem diversos tipos penais, tais como: ameaça, lesão corporal, violação de domicílio, dano, cárcere privado, extorsão, furto, constrangimento ilegal, desacato à autoridade, resistência à prisão, desobediência à ordem judicial pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, além de contravenções penais de vias de fato e perturbação do trabalho e do sossego.

As estatísticas chocam não só os estudiosos do tema, mas também a toda a sociedade. Em pleno século XXI, apesar das lutas travadas pelas mulheres ao longo dos últimos cinquenta anos na busca de igualdade, é inquestionável que a ideologia patriarcal ainda subsiste e determina os papéis do homem e da mulher nas relações sociais, reproduzindo a errônea consciência de uma situação de poder que assegura o suposto direito de o macho fazer uso de sua superioridade corporal e

força física sobre a fêmea, uma das principais causas das situações de violência e desrespeito aos direitos humanos femininos.

Ao longo de duas décadas como Promotora de Justiça no Estado do Ceará realizamos inúmeros atendimentos a mulheres que chegaram às portas da Promotoria narrando casos de violência praticados por maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, pais, tios e irmãos. Tais fatos conduzem à indagação sobre os motivos que levariam um homem a agredir uma mulher que, na maioria das vezes, está ligada a ele por um forte vínculo afetivo ou amoroso, ao tempo em que também causa espanto a capacidade de resistência das mulheres agredidas ao prolongado sofrimento, e a tolerância da sociedade com essa forma cruel de violência.

Essa inquietação levou a pesquisadora a iniciar uma discussão sobre o tema da violência de gênero, mais especificamente sobre a modalidade violência doméstica contra a mulher, objeto deste estudo.

No Brasil, os estudos de gênero ganharam destaque em meados dos anos de 1970, influenciados pela experiência do movimento feminista europeu e americano, de caráter político e contestatório, com grande receptividade nos meios acadêmicos.

O termo gênero, na década de 1970, foi usado para refletir a questão da diferença sexual. A palavra, em si, indicava rejeição ao determinismo biológico implícito nos termos “sexo” ou “diferença sexual”, e evidenciava o aspecto relacional entre homens e as mulheres. Recorrente no âmbito acadêmico, o termo gênero tomou outros foros e passou a significar a distinção entre os atributos culturais inerentes a cada um dos sexos e a dimensão biológica dos seres humanos.

Trata-se, portanto, de uma categoria que, não obstante as divergências conceituais, tem servido à reflexão sobre o aspecto relacional entre homens e mulheres, o modo como essas relações foram construídas, legitimadas, contestadas, desconstruídas e reconstruídas no percurso da história, contribuindo sobremaneira para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Sob a influência do movimento feminista europeu, a década de 1980, no Brasil, foi coroada pela conquista dos primeiros instrumentos legais, em termos de políticas públicas, de combate à desigualdade e à promoção da cidadania feminina. São exemplos: criação de delegacias especializadas no atendimento dos casos de violência contra a mulher, em 1985, o Centro da Mulher Brasileira, criado em 1979, o

SOS Mulher, os birôs de denúncias nos bairros, os grupos de reflexão e autoajuda, dentre outros, frutos das reivindicações dos movimentos feministas que deram visibilidade à questão da violência contra a mulher. São instrumentos que contribuem para a construção de um discurso público, inclusive nos meios de comunicação de massa, contra o machismo, a discriminação e, sobretudo, a violência doméstica e sexual contra a mulher (BEZERRA, 2006).

Finalmente, em 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, que afirmou a plena igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, inaugurando o Estado Democrático de Direito.

Mesmo depois de implantada a nova ordem constitucional, o Estado brasileiro, embora signatário de tratados e convenções internacionais, a exemplo da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), não conseguiu a efetivação de políticas públicas afirmativas de combate à violência contra a mulher.

A afirmação da igualdade formal entre homens e mulheres não foi suficiente para produzir a necessária mudança nos discursos predominantes na sociedade, que ainda veicula a ideia da posição de superioridade e dominação dos homens frente às mulheres, influenciando em suas atitudes enquanto sujeitos sociais.

A máxima “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ainda é recorrente na sociedade e mantém acobertada pelo manto da privacidade a maioria dos casos de violência doméstica que permanecem restritos aos muros do lar. Segundo Osterne (2008), a violência doméstica permeia todas as classes sociais. Trata-se de uma violência interpessoal que tem na família o seu lugar privilegiado, e não se restringe ao gênero, não obstante se dirija predominantemente às mulheres e às crianças.

No Brasil, até o final do século XX, não havia uma legislação específica para coibir a prática de violência contra a mulher. Os casos de violência doméstica denunciados eram tratados pela justiça e órgãos de segurança pública como crimes comuns, tipificados no Código Penal Brasileiro, e processados segundo os ritos previstos na lei processual penal. Em muitos casos eram aplicados ao agressor os benefícios da Lei 9.099/95, destinada a crimes de pequeno potencial ofensivo, como forma de amesquinhar o fenômeno da violência de gênero, permitindo que o agressor fosse punido com a prestação de serviços comunitários ou o pagamento de cestas básicas.

Somente após a maioria da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro sancionou a Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha. A festejada lei extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, destinando tratamento diferenciado aos casos de violência doméstica. Após o estatuto legal, de caráter repressivo, mas também preventivo e assistencial às vítimas da violência doméstica, as mulheres passaram a gozar de especial proteção do Estado.

Apesar de a Lei nº 11.340/2006 tipificar os casos de violência doméstica contra a mulher, agravar as penas dos agressores e prever uma extensa rede de atendimento e proteção às vítimas, a experiência mostra que os números da violência não sofreram mudança significativa. Isso implica o reconhecimento da violência doméstica como um fenômeno complexo que perpassa questões históricas, culturais, sociais, econômicas, e que vai, de fato, muito além da mera criminalização dos atos de violência e punição dos agressores.

Não se pode olvidar a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de prevenção e combate à violência doméstica. Entretanto, as estatísticas da última década têm demonstrado que esta não é suficiente para coibir tal prática. O Brasil tem sido negligente na solução do problema, não dispondo sequer de estatísticas oficiais sobre a violência doméstica, o que denuncia a falta de vontade política do poder público para enfrentar a questão.

A violência contra a mulher, na verdade, tem se tornado um fenômeno banalizado e naturalizado no cotidiano, sobretudo pela ação de programas policiais de rádio e TV, embora já sejam percebidas mudanças de atitudes, pensamentos e sentimentos em diversas instâncias jurídicas, legislativas e ordinárias da vida social. Porém, tais mudanças se mostram insuficientes para operar transformações mais profundas nas relações de gênero, fazendo-se necessária uma forte intervenção estatal na promoção de igualdade, justiça social, equidade e respeito às diferenças.

O último relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2014) aponta o Brasil na 79ª posição em um *ranking* de 187 países reconhecidos pela ONU em Índice de Desenvolvimento Humano. Uma das razões para tal condição é o alto Índice de Desigualdade de Gênero (IDG), que ficou em 0,441 em 2013, um dos indicadores complementares ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Dois fatores são especificamente significativos:

apenas 9,6% dos assentos do Congresso Nacional são ocupados por mulheres, e a inserção no mercado de trabalho é de 60,1% de mulheres contra 81,9% de homens.

A violência doméstica é, sem dúvida, o maior reflexo da desigualdade de gênero fortemente presente na sociedade contemporânea.

Diante da realidade, e em razão da aproximação profissional da pesquisadora com o tema, decidiu-se encarar o desafio de investigar a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico, a partir da análise de processos criminais tipificados como violência doméstica, em tramitação em Fortaleza.

Iniciando os caminhos da pesquisa selecionam-se dez processos criminais com narrativas diversas sobre as relações de poder e dominação que cotidianamente permeiam as relações de gênero e culminam com a violência contra a mulher nas relações domésticas.

Depurando as falas dos sujeitos envolvidos no conflito, uma frase em especial chamou a atenção no depoimento de uma mulher vítima da violência doméstica: “Ele é um homem bom, bom pai e trabalhador [...]”, ou seja, a própria ofendida exalta e faz a defesa de seu agressor, na maioria das vezes, companheiro, marido ou ex-marido. A fala deixa evidente à autoridade pública, delegado de polícia, juiz, promotor de justiça, que a mulher vitimada não almeja a separação do parceiro nem a criminalização da sua conduta.

Observa-se também que a maioria das ofendidas desiste de representar criminalmente contra seus agressores por questões morais, culturais, econômicas, religiosas, alimentando o ciclo da violência, o que reforça o entendimento de que esse problema não se resolve no âmbito do legislativo, do executivo ou do judiciário. Trata-se de um fenômeno complexo que requer mudança de comportamento e compromisso de todos no combate à ideia institucionalizada de que violência contra a mulher não é crime.

Tendo esse quadro de referência como objeto de estudo mergulha-se nos processos judiciais em tramitação nas varas do júri da Capital e no Juizado Especial de Combate à Violência Contra a Mulher, ambos em Fortaleza, a fim de encontrar respostas às seguintes indagações: O ambiente familiar tem favorecido a prática da violência doméstica contra a mulher? A visão androcêntrica presente nas relações sociais e a dominação masculina aparecem nos processos analisados? As políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro têm sido efetivas no enfrentamento à violência doméstica?

Essas perguntas delinearam e indicaram os objetivos deste estudo, os quais são: compreender o modo como as relações de poder se processam, afirmam-se e se reproduzem em ambientes domésticos marcados pela violência contra a mulher; descobrir se a visão androcêntrica presente nas relações sociais e o fenômeno da dominação masculina aparecem como condicionadores da violência doméstica nos casos analisados; analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

É indispensável, todavia, envidar esforços para não explanar considerações pouco fundamentadas e contraditórias. Assim, as hipóteses e os pressupostos verificados, segundo Osterne (2001), orientam a pesquisa, focalizam a observação, indicam os instrumentos e direcionam o caminho que poderá ser trilhado na investigação.

Desse modo, as hipóteses norteadoras deste estudo são: para entender a problemática da violência de homens contra mulheres, na perspectiva de gênero, se faz necessário analisar os processos de socialização e sociabilidade masculinas e femininas, incluindo o significado de ser homem e do ser mulher nas sociedades. As construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme sua pertença a determinado sexo biológico geram muitas vezes relações assimétricas e hierárquicas de poder entre homens e mulheres. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos masculinos sobre a mulher, especificamente sobre o corpo feminino, a partir da sua capacidade de reproduzir. A maternidade é a base da diferenciação entre os papéis femininos e masculinos.

A mulher é definida como esposa, mãe e filha, um ser para os outros, e não um ser com os outros, sempre dependente do homem, para quem os papéis de marido, pai e filho acontecem naturalmente.

A incorporação da ideologia patriarcal no imaginário coletivo socializa o homem para dominar a mulher, e esta para se submeter ao “poder do macho”. A violência contra a mulher resulta da socialização machista. Dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Essas representações são visíveis nos casos analisados.

É certo afirmar que homens e mulheres se encontram aprisionados aos estereótipos de gênero que são reforçados ao longo de todo o processo de socialização dos indivíduos. O homem é cobrado a impor sua vontade e a expor sua

virilidade, comportamento machista influenciado pelos pais, por homens mais velhos e até pela mãe, o que muitas vezes o condiciona a não viver plenamente um relacionamento em bases amistosas. Algumas mulheres acreditam que uma relação violenta é normal, que todo relacionamento traz em si o viés da agressão, o que faz com que muitas vezes se mantenham inertes diante da violência, ou mesmo quando tomam uma atitude acabam por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência.

Assim, a violência conjugal é a maximização do controle do homem sobre sua companheira, consolidada em valores machistas e patriarcais que legitimam a autoridade e o poder masculino como predominantes em todas as instâncias sociais e interpessoais. Relaciona-se diretamente à tendência de naturalização da violência doméstica nos casos analisados.

A violência conjugal encerra uma relação de poder complexa e dinâmica que se potencializa por se tratar de problema circunscrito a um espaço fechado. Osterne (2008) comenta que a violência perpetrada contra a mulher em relações íntimas, em última instância visa à manutenção do domínio e do controle sobre ela, assim como à defesa ou ao fortalecimento de privilégios masculinos.

O desafio posto à problemática da violência doméstica é o reconhecimento de seu caráter político. Adentra-se no debate entre o público e o privado para se entender o histórico processo de subordinação da mulher e a dinâmica de reprodução das relações sociais, mantendo-se preservada a vida privada como espaço de convivência e intimidade.

Desta forma, a Lei Maria da Penha é um importante instrumento de combate à violência doméstica na medida em que politiza a questão e empodera as mulheres em situação de violência. O aumento do número de queixas e de processos judiciais em tramitação na justiça, e a posição assumida pelas mulheres em situação de violência na condução dos processos judiciais, utilizando-se destes como instrumentos de negociação e barganha com o agressor, relativizam a teoria da dominação-vitimização na qual os homens são preconcebidos como algozes, e as mulheres como vítimas, empoderando-as da sua condição de sujeito de direitos.

Visando alcançar os objetivos propostos, utiliza-se o método qualitativo, uma vez que o objeto investigado não é neutro, isolado, e apresenta caráter mutante. Justamente por lidar com crenças, costumes e valores, a pesquisa social se utiliza da metodologia qualitativa, pois se pauta nos significados que não podem

simplesmente ser traduzidos em gráficos, esquemas ou outros dados quantitativos, apesar de estes serem complementares aos dados qualitativos. Leva-se em consideração a parcialidade existente entre o sujeito e objeto na pesquisa social, uma vez que os dois polos dessa relação se influenciam mutuamente. De acordo com Lowy (1987), o método de observação adequado às ciências sociais deve reconhecer que seu objeto de estudo possui caráter histórico, ou seja, é susceptível de transformação pela ação humana.

Os resultados apresentados neste trabalho são fruto de uma pesquisa bibliográfica baseada em material extraído de trabalhos literários, acadêmicos e científicos. Utilizou-se também a pesquisa do tipo documental devido à necessidade de acessar processos judiciais, especialmente os depoimentos de vítimas, réus e testemunhas, que ilustram de maneira adequada como se processam as relações de gênero enquanto relações de poder num quadro social de dominação masculina e prevalência do machismo e do patriarcado. Foram utilizados, ainda, os relatórios do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza, da Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e da Delegacia da Mulher, ambos em Fortaleza, bem como outras fontes documentais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Senado Federal e de outros laboratórios de pesquisa. Na complementaridade dos dados qualitativos foram utilizados dados quantitativos a fim de traçar o perfil da violência doméstica contra a mulher em Fortaleza.

A pesquisa documental em questão foi realizada nos processos criminais que tramitam no Juizado Especial da Violência Doméstica Contra a Mulher e nas varas do júri, ambos da comarca de Fortaleza. Foram selecionados 10 processos envolvendo relatos de violência doméstica, traçados os perfis dos agressores e das vítimas, destacados o vínculo do agressor com as vítimas, a forma, o local, a frequência e o motivo da agressão, o acesso à justiça e o comportamento da vítima na condução do processo judicial.

A análise de documentos consiste em fonte para que o pesquisador reflita e proponha um significado relevante para o problema investigado. O processo, documento utilizado nesta pesquisa, tem um conteúdo informativo e expressa uma forma de linguagem. Apesar de ser, aparentemente, estático, sem vida, o seu desnudamento mostra sujeitos e contextos dinâmicos, revelados em cada palavra. Para Frehse (2005, p. 132), “é um cenário no interior do qual o antropólogo se move

analiticamente para realizar a sua investigação. Os arquivos são o próprio foco da análise e estão inscritos de significado”.

Os processos judiciais caracterizados nesta pesquisa compreendem as várias modalidades de violência: moral, física, psicológica, simbólica, tanto de forma isolada como entrelaçada. Os sujeitos identificados na pesquisa se encontravam na faixa etária entre 20 e 50 anos; a maioria dos casais possui filhos; a renda familiar predominante era em torno de zero a cinco salários mínimos. Em alguns casos as mulheres trabalhavam, mas a sua renda era apenas complementar à dos maridos para a criação dos filhos. No que se refere ao grau de escolaridade, há preponderância do ensino fundamental e médio incompleto. Na maioria dos casos os agressores são réus primários, embora com histórico de agressão familiar, e são assistidos pela Defensoria Pública do Estado.

A coleta de dados foi realizada de modo a não estigmatizar os envolvidos com a utilização de informações em prejuízo das pessoas e/ou da comunidade. Assim, foi mantido o mais rigoroso sigilo dos casos mediante a omissão total de informações que permitissem identificar pessoas ou situações.

Por esta razão os 10 processos referidos foram numerados aleatoriamente de 1 a 10, garantindo-se também o anonimato de todas as pessoas relacionadas nos autos.

3 APROXIMAÇÕES TEÓRICAS: COMPREENDENDO GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 GÊNERO: UMA CONSTRUÇÃO CULTURAL

Figura 2 – Uma família brasileira do início do século IX, retratada por Jean Baptiste Debret: mulher submissa ao marido



Fonte: Debret (1834).

Para entender o problema da violência doméstica de homens contra mulheres faz-se necessário analisar a construção das subjetividades masculina e feminina na sociedade a partir de uma série de rituais que marcam suas experiências cotidianas, com claras repercussões nas relações de gênero. Em geral, os homens são preparados desde cedo para responder às expectativas sociais de modo proativo, experimentando e não evitando riscos e agressividades. O estereótipo de macho como indivíduo corajoso, viril, esperto, forte e imune às fragilidades é ensinado e reproduzido na família, na escola, na igreja, na vizinhança e nas instituições responsáveis pela socialização e ampliação dos esquemas de dominação no interior das relações de gênero. Já o estereótipo de fêmea é repassado com base na sensibilidade feminina, na fraqueza, na fragilidade, na não

valorização de sua capacidade, principalmente para lidar com maiores responsabilidades ou com a coisa pública (OSTERNE, 2008).

A construção da diferença entre o masculino e o feminino é marcante na história da civilização ocidental. Desde a educação homoerótica na Grécia antiga, passando pela educação viril dos cavaleiros da Idade Média, períodos marcados pelos difíceis rituais de iniciação masculina de meninos e adolescentes, até às sociedades contemporâneas, estão presentes manifestações de diferenciação entre os sexos, embora muitas vezes disfarçadas. O homem continua a ser uma construção de gênero difícil e árdua, enquanto a menstruação – uma espécie de iniciação natural – propicia à moça adolescente a possibilidade de gerar filhos, fundamentando sua condição feminina de mãe, esposa e submissa.

Assim, ser homem ou ser mulher é muito mais uma questão relativa aos modelos e às expectativas socioculturais sobre ambos os seres, por parte de um determinado grupo e época, do que uma determinação biológica. As relações de gênero, portanto, não são reflexos das características anatômicas entre os seres, mas construídas historicamente a partir de papéis identitários imputados ao homem e à mulher diante das representações sociais e dos estereótipos do macho e da fêmea.

O estabelecimento do processo de diferenciação entre homens e mulheres não se deu espontaneamente por suas anatomias. Vem sendo construído com base em uma antiga tradição patriarcal que transforma diferenças em desigualdades. O valor das pessoas é desigual já em sua primeira classificação, de acordo com suas marcas de gênero às quais são agregadas outras distinções (raça, idade, classe social, etnia). Tal processo ocorre em meio a violências e atos de poder de diversas ordens com a finalidade de fazer com que tal desigualdade se sustente e se reproduza *ad infinitum* (JODELET, 2002), porém nem sempre é percebido pelas pessoas envolvidas.

A violência de gênero, teoricamente, engloba a violência tanto de homens contra homens quanto de homens contra mulheres e vice-versa. Entretanto, seu alvo principal são as mulheres de diferentes faixas etárias, condição social e pertencimento étnico-racial. É, portanto, um fenômeno que atinge todas as classes sociais, culturais, graus de instrução, considerado o mais universal de todos os fenômenos sociais (ROCHA, 2007).

A violência de gênero é marcante na história da civilização brasileira, desde a colonização até os dias atuais. Entretanto, somente em 1980, sob a influência dos debates norte-americanos e franceses, surge e se legitima no Brasil, sobretudo no meio acadêmico, os chamados estudos de gênero que realizaram outras análises conceituais da condição da mulher, passando a considerar a cultura e o simbólico para entender as denominadas relações de gênero.

Diante da multiplicidade de conceitos e formas de compreensão, os estudos de gênero constituem espaços de contínua reflexão, permeados de convergências e divergências que têm como consenso colocar em xeque o binarismo homem/mulher. Para as Ciências Sociais, gênero compreende os diferentes atributos culturais designados a cada sexo e ao biológico dos humanos.

Uma das principais referências em estudos de gênero no Brasil é a historiadora e feminista americana Joan Scott, em sua obra “Cidadã paradoxal”, para quem a questão de gênero contém fortes determinantes históricos, culturais e políticos, portanto seu caráter é variável, relacional e atende a possibilidade de mudanças. Constitui e é constituída de relações de poder, uma forma primária de possibilitar significado ao mundo, inclusive ao sexo, conforme destaca Frota (2004).

Assim, Scott (1990) se aproxima do conceito de poder em Foucault (1979) quando sugere substituir a noção de um poder social unificado, coerente e centralizado por um poder distendido em teias de relações nas quais se apresentem as desigualdades e as diferenças. É nesse sentido que afirma ser o gênero um elemento componente de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e, também, uma primeira forma de atribuir significado às relações de poder.

Saffioti (2004) trata a categoria gênero como uma relação social que constrói referenciais de feminilidades/masculinidades na sociedade a partir da inserção de classe e raça/etnia. Ela analisa a lógica da ordem patriarcal, defendendo a autonomia, ou melhor, a cidadania plena de forma igualitária entre os sexos.

Butler (2008) apresenta a noção de gênero como algo produzido em performances, atos, gestos e atuações repetidas. Cada repetição reencena e apresenta novidades produzidas socialmente, inscritas em um corpo.

Furtado (2010) afirma que a visão de Butler é uma perspectiva de desconstrução, pois homem e mulher são um processo. Além disso, esses sujeitos podem perpassar várias identidades. Por exemplo, o homem pode,

costumeiramente, ter relações sexuais com mulheres, mas também pode desejar fazer sexo com outro homem. Assim, não se pode pensar o conceito de gênero apenas relacionando homem e mulher.

Para Moraes (1998), o tema implica o não reconhecimento de uma essencialidade masculina e feminina, revelando que as relações sociais são baseadas em distintas estruturas de poder com aspectos psicológicos e sociais de feminilidade/masculinidade, pois o sexo biológico é investido de valores e atributos culturais. É uma noção que não nega o biológico, porém ressalta que devem ser ampliados os conceitos e os estudos sobre o corpo biológico e o corpo simbólico.

Diante de diferentes abordagens, como em Alves (2012), entende-se gênero como uma categoria analítica e histórica que vai além do binarismo da diferença sexual, devendo ser percebido através dos aspectos simbólicos, culturais, sociais, econômicos e nas relações de poder.

Nessa ótica de desconstrução de categorias fixas, onde homens e mulheres são processos em construção, e como sujeitos podem perpassar várias identidades, questiona-se o atributo dado ao homem de naturalmente “agressivo”, e à mulher de “sensível”, naturalmente submissa.

Assim, no tocante ao problema da violência contra a mulher, as formulações culturais e históricas indicam a existência de uma subjetividade sexuada e de uma identidade de gênero atravessadas por diferenças e desigualdades decorrentes de relações assimétricas de poder.

Sobre essa perspectiva, segundo Osterne (2008, p. 166):

Essas indicações se tornam visíveis, cotidianamente, na divisão sexual e social do trabalho destinada a homens e mulheres, na distribuição de atividades a cada um dos dois sexos, nas hierarquias intra-familiares, na estrutura do espaço que opõe o público (masculino) ao privado (feminino), enfim, na restrição da liberdade feminina e em todo um sistema de preconceitos ou representações que põem em evidência a primazia do homem em detrimento da condição da mulher.

Portanto, é certa a afirmação de que a violência contra a mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero ainda presente na sociedade contemporânea.

Essa diferenciação de papéis entre homens e mulheres se sobressai ainda mais no ambiente doméstico, como se percebe nas falas das mulheres em

situação de violência nos processos analisados. Elas predicam seus agressores como “bom pai, homem honesto e trabalhador”, valendo-se desses predicados para justificar a situação de violência à qual são cotidianamente expostas, como se à mulher coubesse o papel de mãe e esposa submissa, e ao homem o papel de reprodutor, provedor e viril. Essa errônea consciência de uma situação de poder é que assegura ao macho fazer uso de sua superioridade corporal e força física sobre a fêmea.

Segundo Izumino e Santos (2005), no Brasil três correntes teóricas se destacaram na tentativa de compreender o fenômeno social da violência contra a mulher e a posição das mulheres em relação à violência.

A primeira corrente defendida por Marilena Chauí, no artigo intitulado “Participando do debate sobre mulher e violência”, publicado nos anos 1980, define a violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem que resulta na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina (CHAUÍ, 1985). Assim, ao contrário do sujeito masculino, o sujeito feminino é um ser dependente, destituído de liberdade para pensar, querer sentir e agir.

A segunda corrente introduzida no Brasil pela socióloga Heleieth Saffioti vincula a dominação masculina aos sistemas capitalista e racista, para quem o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, mais que isso é também um sistema de exploração. Para Saffioti (1987), a ideologia machista que sustenta o patriarcado socializa o homem para dominar a mulher, e esta para se submeter ao “poder do macho”. Dessa forma, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher, enquanto esta toma seu destino como natural. Ao contrário de Chauí, Saffioti (1987) rejeita a ideia de que as mulheres sejam cúmplices da violência, concebendo-as como vítimas de uma relação desigual de poder.

A terceira corrente teórica sobre violência contra a mulher relativiza a perspectiva de dominação e vitimização defendida por Maria Filomena Gregori, em seu artigo “Cenas e queixas”. Nesta obra, publicada no início dos anos 1990, a autora analisa as contradições entre as práticas e os discursos feministas na área da violência conjugal e as práticas das mulheres que sofrem violência. A partir de entrevistas com mulheres atendidas pelo SOS Mulher, Gregori concluiu que elas não são simplesmente “dominadas” pelos homens ou meras “vítimas” da violência conjugal, existindo algo mais que recorta a questão da violência doméstica até então

não considerado nos estudos sobre a matéria. Segundo Gregori (1993, p. 183), “os relacionamentos conjugais são de parceria e a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa entre os parceiros”.

Gregori (1993) relativiza o binômio dominação-vitimização inaugurando uma nova fase sobre os estudos de gênero ao conceber a violência conjugal mais como um jogo relacional do que uma luta de poder. Para a autora, a mulher é protagonista nas cenas de violência conjugal e se representa como “vítima” quando denuncia tais cenas, através da queixa. Nas queixas a mulher reforça a reprodução dos papéis de gênero, tornando-se cúmplice na reprodução dos mesmos, ao tempo em que se coloca como vítima, pois assim obtém mais proteção e prazer.

Entende-se que as ideias defendidas por Gregori (1993) representam um avanço nos estudos sobre violência doméstica ao relativizar o binômio dominação-vitimização. As estatísticas demonstram um aumento significativo do número de denúncias feitas por mulheres em situação de violência, o que prova a não resignação das mesmas e a tentativa de superação das relações desiguais de poder no ambiente conjugal. Porém grande parte se mantém inerte diante da violência de seus parceiros ou desiste de prosseguir com o processo por não desejar a criminalização dos agressores, concedendo-lhes o perdão, mantendo ou não a relação conflituosa. Tudo isso, por estranho que pareça, são manifestações de poder decorrentes da autonomia da vontade feminina, é o exercício do direito à livre escolha da mulher.

A queixa feita pela ofendida concretiza a dualidade vítima-algoz na medida em que através da denúncia a mulher se apresenta como vítima, hipossuficiente aos olhos do Estado, para fazer jus à proteção da lei, reproduzindo os papéis de gênero, mas, paralelamente, assume a posição privilegiada na relação de poder, seja na polícia, seja em juízo, na medida em que decide sobre o arquivamento ou processamento da queixa, podendo ainda ser responsável pela absolvição ou condenação do agressor. Assim, a queixa dá poder às mulheres em situação de violência, tirando-as da condição de “assujeitada”, promovendo-as à condição de sujeito. Nessa perspectiva, a violência conjugal encerra uma relação de poder complexa e dinâmica que não se restringe ao viés da dominação patriarcal.

Nesse contexto discorda-se de Gregori (1993) apenas quando esta concebe a violência conjugal mais como um jogo do que uma relação de poder. Entende-se que a violência conjugal ocorre dentro de uma relação assimétrica de

poder entre desiguais, que devem assim ser reconhecidos. Tal entendimento é fundamental no enfrentamento do problema da violência doméstica, fazendo-se necessária a implementação e efetivação de políticas públicas afirmativas de concretização dos direitos humanos das mulheres e do exercício pleno de sua cidadania para o combate à discriminação e à desigualdade de gênero.

Após a análise da categoria gênero, com o objetivo de compreender a construção e a reprodução dos estereótipos do macho e da fêmea na sociedade, investiga-se o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, as consequências dessa relação desigual de poder entre homens e mulheres, com o escopo de conceituá-la e distingui-la das demais modalidades de violência de gênero.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS CONCEITUAIS, MODALIDADES E DISTINÇÕES

A violência no cotidiano da dinâmica social recebe uma pluralidade de adjetivos, em conformidade com os agentes que a praticam, a condição dos sujeitos vitimados, o território onde se instala e, ainda, a forma como se manifesta. Daí fala-se em violência institucional, estatal, social, escolar, urbana, rural, doméstica, física, sexual, moral, familiar, entre tantas outras. Não obstante sua diversificação de adjetivos, tanto no plano da produção acadêmica como no senso comum, a violência é sempre percebida como prática essencialmente destrutiva (OSTERNE, 2008).

Recorrendo-se à etimologia latina da palavra violência, vê-se que o termo procede do latim *vis*, que além de significar violência também se refere a força, vigor e potência. A rigor, *vis* refere-se ao emprego da força, às vias de fato, do mesmo modo que a força das armas.

Refletindo sobre a definição de violência, Andrade (2007 *apud* SOUSA, 2012, p. 51) afirma:

Violência é, portanto, toda forma de investida, ataque, assalto, provocação, hostilidade, ofensa, acometimento, abandono, exploração, golpe, assédio, conduta com intuito destrutivo (e muitas condutas sem este intuito, como as necessárias a esta constituição) capaz de causar sofrimento, dor, constrangimento ou sensação desagradável. Não obstante a amplitude do conceito apresentado, ele acaba restrito, de fato, pois as formas de agressão e violência podem ser infinitas ou, no mínimo, ampliadas largamente.

Para o senso comum, segundo Osterne (2008):

Violência é sinônimo do uso da força física, psicológica ou moral para obrigar outra pessoa a fazer alguma coisa contra a sua vontade. É, também, percebida como forma de maltratar, causar constrangimento, tolher a liberdade, impedir a manifestação de vontade, ameaçar ou ir às vias de fato mediante atos de espancamento ou mesmo provocadores de morte. Poderá assumir forma de coação, da imposição de domínio ou da violação de direitos essenciais.

A violência contra a mulher é um tema atual e atinge milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como da discriminação de gênero ainda presente na família, na igreja, na escola, e disseminada em toda a sociedade.

A Fundação Perseu Abramo, em parceria com o Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC-SP), publicou em agosto de 2010, a pesquisa intitulada “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado”, onde foram entrevistados 2.365 mulheres e 1.181 homens, a partir de 15 anos de idade, distribuídos em áreas urbanas e rurais. Das conclusões a que chegaram, um dado reflete a concepção de gênero ainda presente na sociedade contemporânea: 2% dos homens consideram que “tem mulher que só aprende apanhando bastante” (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, 2010); 14% admitiram que cometeram violência física e consideram que agiram bem; e 15% bateriam novamente. Além disso, 48% afirmaram que conhecem alguém que comete violência contra a mulher; e 25% declararam que possuem alguém na família que já fez o mesmo (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, 2010).

Nessa esteira busca-se compreender o fenômeno da violência que se difundiu por todo o corpo social, causando assombro aos seres humanos, e por que ela é tão usada contra as mulheres, principalmente no espaço privado.

O objeto deste estudo é a violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar, mas para a aproximação máxima do objeto investigado é necessário individualizá-lo, distinguindo violência de gênero, violência contra a mulher, e violência doméstica, categorias distintas que demandam formas diversas de intervenção e atuação em relação ao enfrentamento. A violência contra a mulher enquadra-se na categoria da violência de gênero. Diante da imprecisão conceitual de alguns autores, muitas vezes ambas se confundem, porém, embora atreladas,

possuem conceitos diferentes. Enquanto a violência de gênero tem caráter difuso, a violência contra a mulher é dirigida rotineiramente a um mesmo alvo.

A violência de gênero é, sem dúvida, a categoria mais geral, de acordo com Safiotti (1999, p. 71):

É transversal à sociedade, ignorando fronteiras de classe social e de raça/etnia. Pertence à ordem social androcêntrica, caracteriza-se pelas relações de dominação, exploração, hierarquia e assimetria entre os gêneros, tendo a falocracia como caldo de cultura.

Segundo Safiotti (1999), a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra, mas normalmente ocorre no sentido homem contra mulher. Já a violência familiar envolve membros de uma mesma família, extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição à violência familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de empregados domésticos. A violência conjugal tem lugar, predominantemente no interior do domicílio, mas nada impede que o homem agrida sua companheira em seu local de trabalho.

Assim, o termo violência de gênero, referindo-se a agressões direcionadas à mulher, perpassa a concepção de superioridade masculina e ocorre tanto no âmbito público quanto no ambiente privado. Refere-se não apenas às relações conjugais, revelando-se também nas diversas relações sociais, como no caso do assédio moral praticado contra a mulher no ambiente de trabalho, atrelado às discussões de relações de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (CIPEVM), datada de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), define a violência contra a mulher como: “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto no âmbito público como no privado”. Significa dizer, violência praticada pela condição de gênero da vítima, ou seja, a condição de ser mulher.

Segundo esta Convenção, a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica, e pode ocorrer tanto no âmbito público, como a violência policial contra prostitutas, o tráfico de mulheres, a violência contra mulheres negras,

o assédio contra mulheres na rua, no trabalho, entre outros, como no privado, a exemplo das agressões sofridas pela mulher no ambiente doméstico familiar.

Em suas reflexões sobre a violência nas relações de gênero, Osterne (2008, p. 100) conceitua e distingue três modalidades de violência contra a mulher:

Considera-se violência física um ato executado com intenção de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa até o extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgãos e a morte.

Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticado de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vistas à obtenção de prazer sexual pela via da força. As entidades de enfrentamento à violência contra a mulher, por exemplo, consideram que a violência sexual poderá ir dos atos sexuais que não agradam um(a) parceiro(a), da crítica ao desempenho sexual ou a prática de sexo quando cometida com sadismo, até o estupro seguido ou não de morte.

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas e palavrões. Poderá causar traumas e provocar sequelas por toda a vida.

Acrescenta, ainda, Osterne (2008, p. 103), duas categorias à violência contra a mulher: a violência moral e a violência simbólica, definindo-as:

A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaças e restrições à liberdade.

Já a violência simbólica é aquela presente na ordem do sistema de relações sociais vigentes, responsável pelas medidas de repressão e, também, pela tolerância, convivência e impunidade que se observa em relação à criminalidade.

Essas “novas” modalidades de violência contra a mulher não deixam marcas físicas, mas oprimem, humilham e sedimentam a existência de outros tipos de violência. Em geral, não aparecem de modo intencional e com consequências materiais imediatas, não deixam vestígios aparentes, como acontece na violência física, o que favorece que esses atos nem sempre sejam reconhecidos como violência.

A violência simbólica se manifesta principalmente através dos meios de comunicação, a exemplo de programas televisivos recheados de cenas de sexo, droga e violência, capazes de induzir as pessoas à prática de atos de intolerância e

violência. Acrescentam-se também programas de humor que ridicularizam e inferiorizam as mulheres, anedotas, certas músicas populares, filmes, ditados e provérbios do tipo: “Pancada de amor não dói”; “a mulher gosta de apanhar, o homem é que não gosta de bater”; e tantos outros. Adverte Bourdieu (2012), que o simbólico tem efeito real, e não meramente espiritual.

A violência doméstica se distingue das demais formas de violência pelas suas especificidades. Tem na família seu lugar privilegiado, embora possa atingir pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, a exemplo de empregados domésticos que vivem parcial ou integralmente no domicílio do agressor. Pode ocorrer além dos muros da casa de morada, no âmbito familiar, entre pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou ainda em qualquer relação de afeto, independentemente de coabitação. Identifica-se mais fortemente pelo fato de acontecer no âmbito doméstico dos agredidos.

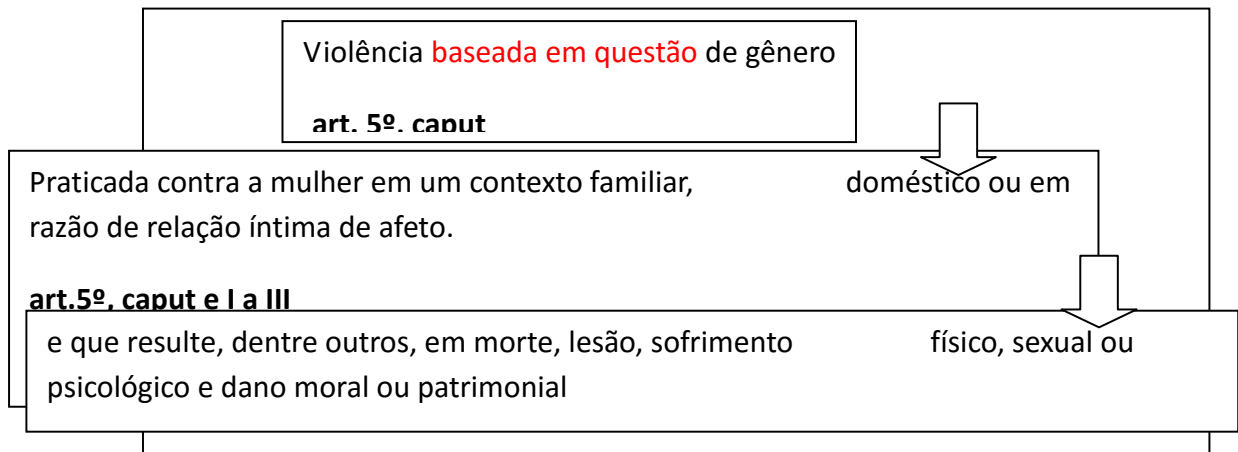
Ao prever que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, a Lei 11.340/2006, no art. 5º configurou violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;
 - III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- § único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Estabelece ainda o parágrafo único do mesmo artigo, que as relações pessoais enunciadas no art. 5º independem de orientação sexual, prevendo a lei, expressamente, sua incidência também na família homoafetiva.

Desta forma, para a caracterização da violência doméstica exige-se a presença dos seguintes requisitos:

Figura 3 – Caracterização da violência doméstica



Fonte: Bianchini (2014, p. 56).

A violência doméstica apresenta especificidades que a distinguem das demais formas de violência. Ocorre, predominantemente, no interior do domicílio, mas pode ocorrer também fora dele, e uma de suas características marcantes é a rotinização, pois incide sempre sobre as mesmas vítimas e pode se tornar habitual. O agressor é uma das pessoas da convivência doméstica: pai, marido, tio, sobrinho, filho etc. A sociedade, via de regra, é complacente com esse tipo de violência.

Assim, procurou o legislador infraconstitucional fixar o âmbito espacial para a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende as relações de casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo. Introduziu, ainda, a ideia de família de fato, compreendida como as pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, considerando-se aparentados (amigos próximos, agregados etc.), independentemente de coabitação.

Embora a definição legal de violência doméstica contra a mulher seja baseada no gênero, é perceptível que a noção de violência doméstica não se restringe ao gênero, não absorve somente a condição de vitimização feminina. É, pois, extensiva a todas as pessoas que no interior de seus domicílios sofram ofensas, humilhações ou espancamentos. A imprecisão conceitual é apontada como um dos pontos controvertidos da lei e gera dificuldade na identificação dos casos de violência doméstica, principalmente pelos órgãos de segurança e da justiça.

Refletindo sobre a violência doméstica, afirma Osterne (2008), que o tema comporta sutilezas, ambiguidades e imbricações. É necessária a compreensão de

que as modalidades de violência doméstica citadas não ocorrem de forma isolada, podendo haver o seu entrelaçamento com todas as outras formas de violência.

Os casos de violência contra a mulher no Brasil ganharam notoriedade nacional nos últimos tempos. Em 2000, o jornalista Pimenta Neves matou a tiros a ex-namorada Sandra Gomide, também jornalista. Em 2005, o cantor e apresentador Netinho de Paula agrediu a companheira – ela afirmou que foi socada no rosto, ele disse que a esbofeteou. Em 2008, já em plena vigência da Lei Maria da Penha, o ator Dado Dolabela atacou a atriz Luana Piovani, então sua namorada. Ele voltou às páginas policiais dois anos depois por avançar sobre uma publicitária com quem acabara de casar. Também em 2010, um crime bárbaro abalou o país e permeou as páginas policiais: o goleiro Bruno Fernandes foi acusado e condenado pelo crime de encomendar a morte da ex-amante Eliza Samudio. Estes são apenas alguns dos inúmeros episódios típicos de violência contra a mulher envolvendo figuras conhecidas do grande público.

A violência contra a mulher é uma questão histórica e cultural que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres brasileiras. O tema ganhou mais relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, uma merecida homenagem a uma mulher vítima de seu próprio marido, que a atingiu com um tiro de espingarda na coluna enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica.

A criação legislativa e sua exposição midiática geraram muitas expectativas, como se a criação de uma lei por si só pudesse impactar imediatamente a rota histórica da violência contra a mulher. Entretanto, a experiência e as estatísticas têm demonstrado que o fenômeno da violência de gênero é complexo e não se resolve de imediato, apenas pelo poder da lei. Demanda, antes, a qualificação e o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento ao problema numa perspectiva de intersetorialidade que envolva elementos de ordem social, política, econômica e cultural.

Os 46 artigos da Lei Maria da Penha são eficientes. O problema está na falta de políticas públicas para torná-los efetivos e eficazes. No Brasil, o número de delegacias especializadas, casas de abrigo e juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é reduzido e normalmente concentrado nas grandes metrópoles. Exemplo dessa realidade é o Ceará, onde apesar de a Constituição Estadual afirmar que os municípios com mais de 60.000 habitantes devem ter

delegacias especializadas, conta com apenas 07 Delegacias Distritais de Defesa da Mulher (DDDMs), assim distribuídas: 1 em Fortaleza, 1 em Sobral, 1 em Juazeiro, 1 em Caucaia, 1 em Maracanaú, 1 no Crato e 1 no Iguatu. Quanto aos juizados, existem apenas 02 juizados especializados no combate à violência doméstica contra a mulher: um em Fortaleza e outro em Juazeiro, para atender a demanda de um Estado de mais de 2,5 milhões de habitantes. Quanto às unidades de retaguarda, conta com apenas 2 Casas de Abrigo, sendo o Ceará o 3º estado da região Nordeste em registro de homicídios femininos, perdendo apenas para os estados de Pernambuco e Bahia. Já em valores relativos percentuais, é o 6º estado nordestino com mais registro de violência doméstica contra a mulher, segundo o estudo Mapa da Violência 2010, realizado pelo Instituto Sangari (WAISELFISZ, 2010).

Outros fatores são determinantes para o quadro da violência doméstica. Muitos policiais de delegacias comuns continuam ignorando as denúncias das mulheres, o que leva as vítimas a não denunciar seus agressores, além de falsearem os dados da violência doméstica contra a mulher. Faltam ainda a muitos membros do poder judiciário conhecimento e sensibilidade para lidar com o problema, verificando-se, principalmente em algumas comarcas do interior do Estado a aplicação da Lei 9.099/95, que dispensa aos crimes de violência doméstica tratamento assemelhado àqueles de pequeno potencial ofensivo, punindo o infrator com o pagamento de cestas básicas. As medidas protetivas aplicadas aos agressores demoram a ser expedidas, e muitas vezes não são cumpridas, deixando as mulheres expostas e desprotegidas. Por fim, não há incentivos às mulheres em situação de violência para romperem com o silêncio, desnudando a realidade do nada-doce-lar.

Na América Latina, desde 2007, países como Argentina, Bolívia, Chile, Honduras, México, Panamá e Peru já adotaram leis específicas para o feminicídio – homicídio de mulheres por questões de gênero – ou modificaram a legislação para incorporar essa figura jurídica, garantindo maior visibilidade a esse tipo de crime, certamente o mais grave desfecho da violência conjugal.

A expressão feminicídio foi introduzida em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, tendo sido retomada nos anos 90, por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro “The politics of woman killing”, publicado em Nova York. No Brasil, foi utilizado por Almeida (1998), no seu estudo sobre processos de homicídios

conjugais, entendendo que se trata de assassinatos de mulheres por motivos associados às relações de gênero.

No Brasil, a Lei do Feminicídio nº 13.104 foi publicada recentemente, em março de 2015, alterando o Código Penal Brasileiro. Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo este também incluído no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Infelizmente, no Brasil nunca houve, de fato, o Estado de Bem-estar Social, comprometido com a ampliação da cidadania via políticas públicas compensatórias. Ao contrário, o que se viu ao longo da história política brasileira foi um Estado que privilegia os interesses do capital em detrimento dos interesses sociais. Nessa lógica, assiste-se à minimização do Estado a partir da crescente e concreta restrição de fundos públicos para financiamento de políticas sociais. Essa omissão do Estado tem contribuído para o processo de naturalização da desigualdade e comprometido a equidade de gênero.

A CPI da violência doméstica contra a mulher instalada no Senado Federal apresentou, em 2013, uma extensa radiografia da rede de amparo às vítimas da violência doméstica e recomendou ao poder público reforço às verbas aplicadas no cumprimento da Lei Maria da Penha. Atualmente, a maior parte dos programas é executada pelos estados e municípios. Nos últimos oito anos, apurou a CPI, o governo federal separou do orçamento da União R\$ 25,1 milhões anuais, em média, para ações contra esse tipo de violência e classificou o valor de “módico”, equivalente a R\$ 4.600,00 por município e R\$ 0,26 centavos por mulher.

No Brasil a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, são, sem dúvida, importantes instrumentos de políticas públicas de reconhecimento, prevenção e repressão à violência contra a mulher. Além de propiciarem a discussão do assunto na esfera pública, como se vê no levantamento feito pelo DataSenado, no ano de 2011, que revelou que 98% das mulheres já ouviram falar na Lei Maria da Penha, expõe o tema ao debate em vários níveis da sociedade, pune o agressor e inibe a prática de atos violentos contra a mulher.

A politização em torno do tema violência doméstica perpassa, indiscutivelmente, a superação do paradoxo público e privado, debate indispensável para o enfrentamento do problema.

3.3 A DUALIDADE PÚBLICO X PRIVADO

É certo que o mascaramento da violência doméstica contra a mulher, decorre, em grande parte, das características do território de sua ocorrência. Ela ocorre num espaço fechado e fortemente estruturado do ponto de vista simbólico. É o espaço doméstico, privado, sacralizado pelo Estado e pelas instituições sociais.

Portanto, debater os paradoxos da relação público e privado é fundamental para se organizar o pensamento em torno da politização da violência doméstica e familiar contra a mulher. Afinal, é o caráter privado que impossibilita a visibilidade de sua feição política e dificulta a implementação de ações afirmativas eficazes para combatê-la.

Ao longo da história ocidental, erigida sobre uma antiga tradição patriarcal, a definição do gênero feminino se refere à esfera familiar e à maternidade, enquanto a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, o que faz do homem o provedor e protetor da família. Essa construção cultural eleva positivamente o universo masculino e, concomitantemente, exclui do social tudo o que se refere ao universo feminino, destinando às mulheres uma posição de segunda categoria.

Os discursos predominantes na sociedade moderna ainda reproduzem a ideologia da divisão binária entre os sexos, veiculando, por exemplo, que a violência é uma manifestação da virilidade masculina e da posição de superioridade e dominação dos homens frente às mulheres. Os homens são criados para serem fortes e não manifestarem qualquer sentimento, salvo a raiva, enquanto as mulheres são criadas para serem frágeis e submissas em seu papel de “rainhas do lar”.

Não é sem razão a afirmação de que a violência doméstica contra a mulher emerge de uma relação desigual de poder que tem na família o seu lugar privilegiado. Atinge, prioritariamente, mulheres e crianças, sendo perpetrada por homens, geralmente pais, maridos, companheiros ou padrastos, daí a afirmação de Saffioti (2004, p. 73) de que a “violência doméstica é masculina.”

Embora dita doméstica, a violência, muitas vezes, ultrapassa o limite geográfico da residência. Não é raro o homem agredir a mulher em via pública, ampliando seu espaço de poder para além do *locus* privado, ou seja, os braços do seu poder vão além dos muros do lar, elastecendo o seu domínio para o chamado “território simbólico.” Mas, é no espaço privado, em grande parte dos casos nas

relações íntimas de afeto e no espaço do domicílio, que a violência doméstica ocorre. Segundo Saffioti (1994, p. 166), as mulheres sofrem a violência doméstica masculina no seio da família, porém:

A sacralidade da família impede que as mulheres sejam educadas para temerem seus próprios parentes masculinos. Assim, embora a mulher não esteja imune à violência praticada nos espaços públicos, está permanentemente exposta a violência doméstica, oferecendo a esta quase dois terços de suas vítimas.

Segundo estatísticas publicadas na edição especial do Jornal do Senado (2013), a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil; a cada duas horas uma mulher é assassinada; 65% dos ataques a mulheres são cometidos por seus companheiros ou ex-companheiros; e 69% das agressões contra as mulheres ocorrem dentro de casa.

Afinal, por trás da imensa variedade de tipos de organização familiar e uniões estáveis encontram-se espaços e cenários patriarcais propícios à prática da violência de gênero.

Saffioti e Almeida (1995) referem-se ao domicílio como espaço extremamente violento, principalmente para mulheres e crianças de ambos os sexos, mas muito mais para as meninas. A violência que ocorre por trás dos muros da casa, na calada da noite, é guardada em segredo e mantida em silêncio por vítimas e algozes, “em virtude da posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina.” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 33).

Os relatos de vítimas da violência doméstica nos processos criminais evidenciam claramente esse poder “legítimo” do homem sobre a mulher, exercido principalmente no interior do domicílio, lugar sacralizado pela família, que impõe a seus membros segredos familiares, espaço pleno de privilégios para os homens. Estes, paradoxalmente, dominam e reprimem a mulher e os filhos, mas são reconhecidos na esfera pública como os provedores e protetores da família, conforme observado no próximo capítulo.

A defesa da família, alardeada por tantos, na verdade protege, na grande maioria das vezes, os algozes. Para Bourdieu (2012), a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível.

Segundo Osterne (2008), o tema violência contra a mulher comporta sutilezas, ambiguidades e, sobretudo, imbricações, sendo preciso compreender que as modalidades de violência não ocorrem de forma isolada, mas sim entrelaçadas, como é o caso da violência psicológica, que perpassa todas as demais. A afirmação da autora é facilmente percebida nos casos analisados. Observa-se nos relatos das vítimas que as diversas modalidades de violência, física, psicológica, moral, simbólica, e sexual, aparecem, na maioria das vezes, entrelaçadas, embora algumas dessas modalidades permaneçam ocultas, encobertas sob o manto da privacidade, restritas ao muro do doce-lar, como a violência sexual, afinal a lei determina como dever dos cônjuges a vida em comum no domicílio do casal (art. 1566, II do CC).

Por “vida em comum” entende-se o dever de coabitação, prevalecendo o sentido de relação sexual durante a convivência no lar comum, na expressão eufemística de *debitum conjugale*, herança da sociedade patriarcal, ainda fortemente disseminada na sociedade contemporânea. O dispositivo legal, à semelhança de muitos outros diluídos no extenso texto do Código Civil Brasileiro, legitima e naturaliza a violência contra a mulher.

A ideologia da divisão sexista que determina papéis na sociedade e subjugua a mulher ao poder do homem, seja para reprodução, seja simplesmente para satisfazer sua lascívia, é sem dúvida, uma das formas mais cruéis de violência de gênero e talvez a mais difícil de ser combatida, pois restrita à privacidade do lar e legitimada pelo Estado e pela Sociedade.

Muitas mulheres são vítimas de crimes sexuais nas relações íntimas de afeto, mas o medo, a vergonha, o constrangimento e a tolerância da sociedade, principalmente do Estado, condenam as vítimas ao silêncio e ao isolamento. A atuação do aparato policial/judiciário nesse tipo de crime não dá alternativa à vítima, a não ser aceitar e tomar seu destino como natural.

Os dados estatísticos da DDM de Fortaleza registram os crimes mais denunciados no período de 2006 a outubro de 2014, dentre eles os crimes de ameaça, lesão corporal dolosa, injúria, contravenção penal e difamação. Apresentam números irrisórios para os crimes mais graves como estupro, tentativa de homicídio, homicídio etc., conforme os dados elencados abaixo:

Tabela 1 – Registro de ocorrências da DDM de Fortaleza, período 2006 a out./2014

REGISTRO DE OCORRÊNCIA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Ameaça	4464	5043	5800	6369	5268	5290	5220	5223	3671
Lesão corporal dolosa	1911	2241	2547	2629	2167	2324	2158	2212	1766
Difamação	396	547	568	481	425	315	326	274	125
Estupro	27	28	48	55	48	44	58	50	47
Atentado violento ao pudor	13	20	24	22	0	0	0	0	0
Injúria	361	797	729	696	773	717	953	965	775
Contravenção penal	88	134	68	111	84	74	102	364	145
Calúnia	39	51	53	85	45	38	44	51	36
Constrangimento ilegal	38	48	27	39	53	49	37	45	22
Violação de domicílio	23	32	30	38	29	30	35	43	26
Dano	27	76	112	96	88	62	51	64	52
Tentativa de homicídio	1	9	7	17	11	11	16	17	9
Homicídio doloso	4	2	2	1	1	0	0	0	1

Fonte: Promotoria da Mulher de Fortaleza.

Destaca-se o baixo índice de crimes de homicídio doloso de mulheres em Fortaleza. Apenas 04 mortes no ano de 2006, 02 mortes no ano de 2007, 02 mortes no ano de 2008, 01 morte no ano de 2009, 01 morte em 2010. Os anos de 2011, 2012 e 2013 não registraram mortes, e de janeiro a outubro de 2014, apenas um homicídio foi registrado.

A realidade mostra que os dados apresentados pela DDM não espelham a violência que permeia o universo feminino. Em referência aos crimes de homicídio de mulheres, isso se dá, principalmente, diante do deslocamento da competência da polícia judiciária, que é atribuída à delegacia de homicídios ou à unidade policial do local onde ocorreu o crime. Após a conclusão do inquérito policial o procedimento é remetido às varas do júri de Fortaleza. O deslocamento da competência de investigação e o processamento dos crimes de feminicídio para os órgãos comuns de segurança e da Justiça dificultam a detecção e avaliação dos crimes de violência doméstica, mascaram as estatísticas e prejudicam o processo de formulação e implementação de políticas públicas de prevenção e combate a esse tipo de crime.

Na estatística apresentada pela Delegacia de Defesa da Mulher Fortaleza (DDM/Fortaleza), facilmente se percebe que os crimes mais denunciados são: 1º Ameaça; 2º Lesão corporal; 3º Injúria; 4º contravenção penal; e 5º Difamação. Tais crimes são considerados de pequeno potencial ofensivo, embora a estes não se aplique a Lei 9099/95, quando tratados como violência doméstica. As penas de

prisão aplicadas em tais crimes variam de 01 mês a 03 anos, e devem, em geral, ser cumpridas em regime aberto (Art. 33, § 2º, letra “c” do Código Penal – CP).

Segundo a posição majoritária da doutrina, em tais casos é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao agressor pelas penas restritivas de direito previstas no art. 43 do CP (perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana), exceto a pena restritiva de prestação pecuniária, em face da proibição expressa do art. 17 da Lei nº 11.340/2016, quando não praticado o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo, nos crimes isolados de injúria e difamação (BRASIL, 2006).

Deve-se ressaltar, ainda, que o crime de lesão corporal grave não se enquadra nas situações acima descritas em face do aumento da pena máxima aplicada, que é de 05 anos. Portanto, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, e o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O mascaramento das diversas formas de violência doméstica, a preocupação dos legisladores e dos aplicadores do Direito com a proteção da família, o não compromisso do poder público com as diretrizes da Lei Maria da Penha, aliados à impunidade dos agressores, são algumas das discussões imprescindíveis à busca do estatuto político de combate à violência doméstica contra a mulher e de sua visibilidade como objeto de políticas públicas.

A Lei nº 11.340/2006 é uma importante política pública de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, que hoje ultrapassam a metade da população brasileira. A violência afeta não apenas as mulheres, mas também a toda a sociedade. Os prejuízos causados à saúde física e mental das mulheres pela prática da violência doméstica e familiar afetam o bem-estar das famílias, em especial as crianças, bem como a produtividade no trabalho. Estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) estimou que só a violência doméstica produz custos de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países da América Latina.

Apesar dos avanços da legislação e das conquistas dos movimentos sociais que resultaram no reconhecimento formal da igualdade de gênero, o que de fato se observa é que a igualdade material ainda é uma demanda a ser perseguida pela sociedade pós-moderna. O Estado brasileiro continua omissos no combate às diversas formas de discriminação de gênero. Exemplo disso são as falhas ocorridas

na judicialização da violência doméstica, principalmente pela conduta dos órgãos de segurança e da justiça, que contaminados pela ideologia sexista assumem posições conservadoras em defesa da família, negando à mulher o seu reconhecimento como sujeito de direito.

Nesse contexto, a família, concebida como uma instituição natural, sagrada, na qual se desenvolvem relações de afeto, carinho, amor e proteção, a ser preservada pela sociedade, é na verdade, um espaço propício para o exercício da dominação masculina. Exerce papel preponderante na manutenção da ordem social e na reprodução das relações sociais, na medida em que é a porta de entrada para a sociabilidade do indivíduo.

Assim, a ideia de que a casa representa simbolicamente o espaço do feminino, uma vez que é associada ao confinamento e ao doméstico, e a *rua* é o espaço masculino, de desbravamento, do político, ainda permeia fortemente o imaginário coletivo. Essa divisão entre o público e o privado tem uma intensa conotação de gênero e reforça as divisões de papéis entre homens e mulheres.

A concepção da esfera doméstica como totalmente privatizada reforça e naturaliza o entendimento de que a violência doméstica é simplesmente “uma briga de casal”, prática natural e necessária à resolução dos conflitos familiares, segundo modelos e papéis instituídos pelo patriarcado e pelas relações de gênero, omitindo do debate público sua dimensão política.

Saffioti (1999) reforça a tese de que, em nome da preservação da privacidade, os representantes do Estado não gostam de interferir no espaço doméstico. Ela cita o caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que determina: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (SAFFIOTI, 1999, p. 166).

Em seus comentários sobre os limites da intervenção do Estado na família, assevera Almeida (1998, p. 95):

Ao se estabelecer a segmentação da vida social em esferas distintas e sexuadas, opera-se com categorias binárias, nada mais são do que o efeito de dispositivos, entendidos como configurações heterogêneas de saber-poder, inscritas de forma racional e organizada em determinadas relações de força, com função da estratégia dominante.

Acrescenta ainda a autora:

A delimitação público x privado é uma construção ideológica que encobre e perpetua áreas refratárias ao olhar público e à elaboração de determinadas

políticas públicas, que não interessam ao modelo hegemônico de sociedade. A dicotomia público x privado está na base da dissimulação ou ocultamento da divisão de trabalho permanentemente reconstruída entre Estado e família e da divisão do trabalho, igualmente reproduzidas nas dimensões pública e privada da vida, que constitui uma das bases fundamentais da subordinação da mulher (ALMEIDA, 1998, p. 112).

Para situar o problema em torno da politização da violência doméstica faz-se imprescindível debater o conceito de público e privado, pois é exatamente o significado do caráter privado que inviabiliza as ações de combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico. Almeida (1998) assevera que é ideológica a dicotomia entre a vida em espaço público e privado, sendo essa dualidade parte das estratégias que reforçam e sustentam as representações “que hierarquizam lugares, símbolos e direitos, perpassando, inclusive, a conceituação de gênero.” (ALMEIDA, 1998, p. 55).

Na contemporaneidade, com as transformações sociais e políticas, recolocam-se em questão os conteúdos tradicionais das relações entre os sexos. O papel de procriar perde um grande espaço. A procriação afastou-se da “natureza” e da sexualidade. Houve uma grande mudança nas relações interpessoais. A fecundidade, por exemplo, torna-se uma opção pessoal, apesar das pressões sociais ainda existentes. A concepção de sexualidade mudou, passou a ser uma definição subjetiva e intersubjetiva.

Para Arendt (1991, p. 37), com o advento da modernidade surgiu a esfera social, que não é nem pública nem privada, e acarretou uma inversão histórica entre as dimensões pública e privada da vida:

A distinção entre uma esfera de vida privada e uma esfera de vida pública corresponde a existência das esferas da família e da política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado: mas a ascendência da esfera social, que não era nem privada nem pública no sentido restrito do termo, é um fenômeno relativamente novo, cuja origem coincidiu com o surgimento da era moderna e que encontrou sua forma política no estado nacional.

Nesse cenário, o feminismo contemporâneo pretende resignificar o conceito de privacidade, dissociando-o de espaço, para tornar-se condição de possibilidade para o fortalecimento das mulheres, principalmente aquelas que vivenciam relações conflituosas. Para tanto, faz-se necessário repensar o que deve ser matéria de intervenção pública e, ao mesmo tempo, resguardar do alcance do

Estado o direito à intimidade como exercício da liberdade, possibilitando às mulheres ter sua subjetividade livre das amarras da disciplina, do controle e da normatização da vida doméstica, que historicamente lhes tem reservado condição de inferioridade.

Para o enfrentamento eficaz da violência doméstica é fundamental a dissociação de seu caráter privado e a elevação de sua dimensão política, para que seja tratada como uma violação dos direitos humanos.

3.4 A TRIVIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A COLHER

A constante violação dos direitos humanos das mulheres mostra que o universo feminino não é nem um pouco cor-de-rosa. Apesar do significativo avanço das mulheres em várias áreas e setores da sociedade, elas continuam sendo o principal alvo da cruel forma de violência, aquela que ocorre no interior do domicílio: a violência doméstica.

Encoberta pelo manto da privacidade, a violência doméstica, fruto das relações desiguais de poder construídas e reproduzidas pela história e pela cultura ao longo dos séculos, conta com o aval da sociedade e do Estado, que ratificaram e legalização a discriminação das mulheres, subjugando-as a uma condição de inferioridade.

As normas religiosas e a legislação civil outorgaram aos homens mais direitos que às mulheres, reforçando a tese da superioridade masculina. O antigo Código Civil Brasileiro previa no art. 2º que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Nesta esteira, somente o ser homem era sujeito de direitos, restando à mulher a exclusão da condição de pessoa humana. Já sob a égide da nova ordem constitucional democrática, o art. 1º do Código Civil de 2002 passou a prever que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

No Brasil, a emergência e a visibilidade das mulheres como sujeitos políticos somente ocorreram na segunda metade dos anos de 1970 e início dos anos de 1980. Numa conjuntura de lutas pela redemocratização do País e pela garantia de liberdades civis e políticas tolhidas pela Ditadura Militar, as mulheres adentraram no cenário público como sujeitos políticos em diversos movimentos sociais como: Movimento Feminino pela Anistia, Movimento Contra a Carestia, movimentos de bairros, os clubes de mães, dentre outros.

Sob a efervescência desses movimentos sociais emergiu o debate sobre o que se denominou “a questão da mulher”, que ascendeu à esfera pública propiciando a discussão em torno de violência contra a mulher, principalmente em face dos crimes passionais praticados contra mulheres de classe média e alta, a exemplo do assassinato de Ângela Diniz por Doca Street, em 1976, da discriminação no mundo do trabalho e das questões relativas à sexualidade. Com o respaldo da imprensa criaram-se espaços públicos de debate sobre as mulheres no rádio e na TV, surgiram também instituições de pesquisa sobre a mulher nas universidades. Os sindicatos e partidos políticos, apesar das resistências, passaram a incorporar em suas pautas de reivindicações e programas políticos “a questão da mulher” (BEZERRA, 2006, p. 150).

No Brasil, os primeiros dados oficiais da violência vieram da década de 1990, a partir da pesquisa “Participação político-social 1988 – justiça e vitimização”, quando os movimentos organizados de mulheres passaram a denunciar o descaso das autoridades diante da questão, forçando o IBGE, a divulgar a pesquisa que constatou que 63% das agressões físicas contra mulheres ocorriam no espaço doméstico, sendo praticadas por parentes, como marido ou companheiro.

Apesar da emergente politização da violência contra as mulheres e a adoção de políticas públicas de enfrentamento ao problema, as estatísticas denunciam um índice crescente na escalada da violência doméstica, das ofensas e ameaças até a máxima expressão da dominação masculina sobre a mulher, que é o feminicídio. A maioria das vítimas são mortas por motivação passional como ciúme, separação e suspeita de traição.

Para Teles e Melo (2002), o feminicídio, assassinato de mulheres baseado no gênero, ocorre quando seu agente considera que não há mais como controlar a mulher em seu todo, tanto no corpo como seus desejos, pensamentos e sentimentos.

A “cultura da posse” exercida pelo homem muitas vezes é considerada natural e reforçada de várias formas. Exemplo disso são as letras das músicas que propagam que “um tapinha não dói”, propagandas em que a mulher aparece como objeto de desejo e prazer, dentre outros meios que contribuem para a violência e aumentam a tolerância da sociedade com esse tipo de crime.

Durante muito tempo a sociedade considerou natural a morte de mulheres por seus parceiros. Nos processos de homicídio, de competência do tribunal popular do júri, a defesa se utilizava do recurso da legítima defesa da honra para justificar o

crime perante os jurados para assim absolver totalmente o réu, atribuindo o fator motivador do delito ao comportamento da vítima. Tais crimes eram “resolvidos” no espaço doméstico, ou seja, na família. A religião também serviu às práticas misóginas através do controle da sexualidade feminina com o tabu da virgindade.

O assassinato de mulheres é um fenômeno que vem ganhando notoriedade nacional, principalmente diante de mortes de mulheres de classe alta e média, atraindo os holofotes da imprensa, como o recente caso do cruel assassinato de Adriana Moraes e do filho de oito meses de idade, Jade Carvalho, ambos praticados pelo marido e pai, Marcelo Bareberena, fato ocorrido em Paracuru, no Ceará.

O trágico duplo homicídio estampou os periódicos da cidade por vários dias, valendo ressaltar que a violência doméstica atinge indistintamente as mulheres, independentemente de classe, raça, escolaridade ou etnia. Infelizmente, nem sempre os homicídios de mulheres são tratados com tamanho empenho pela mídia, pelas autoridades de segurança e pela própria justiça.

Segundo dados do OBSERVEM (2013), no estudo intitulado “A violência doméstica em números – Fortaleza”, o ano de 2009 registrou 136 casos de mortes de mulheres, e o ano de 2010 registrou 153 mortes de mulheres. Observou a pesquisa que bem menos da metade dos casos de assassinatos é noticiada através da mídia escrita. Em 2009, 40% foram noticiados, e em 2010, apenas 25%.

A tolerância do Estado a essa forma cruel de violência, principalmente a violência conjugal, é sentida, sobretudo, quando se refere à atuação dos sistemas de segurança e de justiça, que muitas vezes assumem posições conservadoras em defesa da família, causando sérios prejuízos ao enfrentamento do problema.

O Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Estado do Ceará, baseado nos dados estatísticos da Secretária de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, apresentou os números dos crimes de homicídio de mulheres no Estado, no ano de 2012.

Foram registrados no Estado do Ceará, no ano de 2012, 218 homicídios de mulheres, 197 homicídios dolosos (praticados com a intenção de matar), e 21 homicídios culposos (praticados por negligência, imprudência ou imperícia). Destes 36% totalizaram 79 mortes ocorridas na Capital.

A partir desses dados o Núcleo de Gênero Pró-Mulher passou a realizar o levantamento dos 79 casos de mortes de mulheres ocorridos na Capital, em 2012. Destes, 46,3%, que equivalem a 37 mortes, apresentaram ausência de depoimentos

ou insuficiência de informações; 36,7%, que equivalem a 29 mortes, não foram reconhecidos como questão de gênero; apenas 16,5%, que equivale a 13 mortes, foram identificados como violência doméstica, conforme a Tabela 3:

Tabela 2 – Levantamento dos 79 casos de mortes de mulheres ocorridas no ano de 2012, em Fortaleza

VIOLÊNCIA DE GÊNERO	QUANT	%
Não informada	37	46,8
Não	29	36,7
Sim	13	16,5
TOTAL	79	100

Fonte: Núcleo de Gênero Pró-mulher.

A estatística apresentada pelo Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Ceará restou comprometida em face dos 37 casos de morte não elucidadas pela polícia judiciária, até a data da coleta de dados, reforçando a tese de que o Estado do Ceará não possui uma base de dados segura e confiável sobre violência contra a mulher.

A violência doméstica ainda é mascarada pela mídia, e conta com o aval do Estado e da sociedade, que muitas vezes justificam os elementos androcêntricos que perpassam a ciência, a instituição escolar e os dogmas religiosos (ALVES, 2012).

A construção histórica dos papéis masculino e feminino na sociedade outorga ao homem a propriedade do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, exigindo uma postura de submissão da fêmea, ele provendo a família e ela cuidando do lar, herança do patriarcado que tornou possível a organização social de gênero.

A modernidade abalou a solidificação da divisão de papéis na sociedade. A descoberta de métodos contraceptivos e a integração da mulher ao mercado de trabalho foram os principais responsáveis pela revolução do modelo tradicional de família, provocando o afastamento do parâmetro de gênero preestabelecido. Tal mudança gerou um clima propício ao surgimento de conflitos que nem sempre são resolvidos de forma amistosa.

Na sociedade conjugal, quando um não está satisfeito com a atuação do outro no cumprimento do modelo de gênero, emerge a violência, a guerra dos sexos, onde cada um luta com suas armas. As mulheres também agredem seus parceiros, embora num índice bem menor de ocorrências. Considerando a desproporção entre

as armas utilizadas por ambos, estas, com certeza, levam a pior tornando-se vítimas da violência masculina.

O agressor se beneficia da condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. Seguro de “seu território”, raramente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta gradativamente seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial.

Além da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das vistas do público, é comum que aquele se prevaleça desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, aos amigos ou às autoridades. Essa situação fataliza o quadro de violência, e a mulher muitas vezes se sentindo culpada pelo descumprimento do seu papel de gênero, e sem meios para interromper a relação, isolada, acaba aceitando o papel de vítima da violência doméstica.

A violência contra a mulher ocorre predominantemente no lar, notadamente em razão de agressões praticadas por maridos e companheiros, o que aumenta o fator de risco, pois o agressor tem proximidade com a vítima. É o que demonstra o levantamento realizado pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue – 180 (balanço semestral – janeiro a junho de 2013), que aponta que em 83,8% dos relatos de casos de violência doméstica o agressor mantém ou manteve uma relação íntima de afeto com a vítima.

Segundo levantamento do Mapa da Violência Doméstica 2012 (WAISELFISZ, 2012), as mulheres são assassinadas primordialmente no ambiente familiar, isto é, em suas casas (no domicílio), ao passo que os homens, em regra, são mortos na rua, ou seja, em razão da violência perpetrada por pessoas estranhas ao lar, sem vínculo afetivo. Das mulheres que procuraram o Sistema Único de Saúde (SUS) em 2012 para tratar ferimentos, 68% disseram que o agressor estava dentro de casa. Em 60% dos casos quem espanca ou mata é o namorado, o marido ou o ex-marido.

O Ceará é o 3º Estado da região Nordeste em registros absolutos de feminicídios, ou seja, 4,0 vítimas de feminicídios para cada 100 mil mulheres, perdendo apenas para os Estados de Pernambuco, com 5,5, e Bahia, com taxa de 6,1, segundo dados do Mapa da Violência Doméstica 2012 (WAISELFISZ, 2012).

O principal tipo de violência sofrido pelas mulheres vítimas da violência doméstica e familiar é a física (63%), seguida da moral (39%), e da psicológica (38%), segundo dados do DataSenado 2013.

Pesquisas realizadas no Brasil demonstram que a bebida, a droga, e o ciúme são apontados como fatores determinantes para a prática da violência doméstica contra a mulher. A Tabela abaixo mostra essa evolução.

Tabela 3 – Fatores causadores da violência doméstica

	Perseu Abramo 2001	Data Senado 2007	Perseu Abramo 2010	Data Senado 2011	Instituto Avon 2011	Data Senado 2013
CIÚMES	21%	22,80%	32%	27%	38%	28%
ÁLCOOL	21%	45,50%	12%	27%	33%	25,40%
TOTAL	42%	68,30%	44%	54%	71%	53,40%

Fonte: Bianchini (2014, p. 79).

O homem que abusa da bebida alcoólica normalmente não agride o amigo de bar nem ataca o vizinho. Seu alvo, premeditadamente, é a mulher, o que faz crer que esses fatores não são responsáveis pela violência, mas meros estopins para a violência.

A violência nas relações íntimas de afeto ocorre de forma contínua e progressiva, seguindo uma escala progressiva que se intensifica e dificulta seu rompimento.

A feminista Lenore Walker (2009), em sua teoria sobre o ciclo da violência, identificou três fases distintas localizadas em um ciclo de violência íntimo-afetiva, definidas como: a construção da tensão em conjunto com o aumento da percepção de perigo; o ápice de tensão, em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim, a etapa do arrependimento.

O Regroupement Provincial des Maisons d'Herbergement et de Transition pour Femmes Vicitmes de Violence Conjugale (1993 *apud* ROCHA, 2007, p. 185-186) retomou as formulações de Walker e apresentou o ciclo da violência em quatro fases:

A primeira fase, denominada “tensão do homem/medo da mulher”, onde vários pretextos funcionam como desencadeadores e justificadores da violência (álcool, stress, trabalho), contudo, com a repetição passa a fazer parte da vida familiar do casal, sendo a mulher a apontada como responsável pela tensão [...]. A mulher, por medo procura se ajustar às necessidades e humor do parceiro com o objetivo de diminuir a tensão [...] “agressão do homem/cólera ou tristeza da mulher”, se constitui a segunda

fase, em que a explosão da violência ocorre de modo cada vez mais agressivo e perigoso para a integridade física e psicológica da mulher, à medida que o ciclo se repete [...]; a terceira denomina-se “desresponsabilização do homem/culpabilização da mulher” [...] o agressor tenta minimizar a gravidade de seu comportamento e por sua vez, a mulher oculta sua cólera, interioriza a ideia de ser culpada e busca modificar seu comportamento [...]. Quanto mais o ciclo se repete, mais a mulher incorpora a culpa, a responsabilidade pela violência, o sentimento de incompetência como mulher, esposa e mãe, bem como o sentimento de impotência para mudar aquela situação. A última fase, “perdão do homem/esperança da mulher”, conhecida como lua de mel, cessa a violência, há os pedidos de ajuda e desculpas. A mulher renova suas esperanças de mudança no companheiro [...].

Os ciclos da violência são sucessivos, embora nem sempre se repitam da mesma forma. Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante essas variantes (circunstâncias da vida do casal), a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

Dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – balanço semestral de janeiro a junho de 2013, identificaram que 42,3% das mulheres que sofrem violência são agredidas todos os dias.

A dificuldade da mulher de romper com o ciclo da violência tem diversas razões, tais como medo, dependência econômica, proteção à família, entre outros, e o reconhecimento pelo Estado da questão da violência conjugal como um problema de pequeno potencial ofensivo e de caráter privado. Associados à difusão histórica, são fatores que trivializam a violência doméstica contribuindo, sobremaneira, para a permanência e o retorno das vítimas à relação conflituosa, alimentando a crença de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, como se esse fosse um “probleminha de ordem familiar”, e não um problema social.

A violência doméstica contra a mulher alcança toda a família. O drama e a tragédia são suportados pela mulher em situação de violência, mas não se pode deixar de considerar uma série de outras consequências nefastas para filhos, parentes, e até para pessoas totalmente estranhas ao seio familiar, causando imensa dor no nada doce lar.

4 A DOR DO DOCE LAR: O DRAMA REVELADO NOS AUTOS

“A caminhada tem que ser assim, passo a passo, sonho a sonho. Não é fácil mudar a cabeça de um mundo que ainda ri quando se bate em uma mulher e que ainda acha que ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’”.

(Maria da Penha).

Figura 4 – Raízes sociais da violência



Fonte: Megaphone (2015).

Prosseguindo a investigação sobre o objeto empírico, a violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar, conforme anunciado na metodologia adotada analisam-se dez processos criminais em tramitação no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher e nas varas do júri, em Fortaleza.

Os processos selecionados têm em comum a marca da violência doméstica. A pretensão inicial foi expor as diversas formas de violência contra a mulher no ambiente familiar, independentemente de idade, classe social ou etnia.

A partir daí, para melhor compreensão do problema, procurou-se traçar o perfil das mulheres em situação de violência e dos seus agressores, a relação afetiva entre ambos, o local da agressão e a rotinização da violência, partindo dos relatos de pessoas envolvidas no conflito prestados no inquérito policial e em juízo, preservados a identidade das partes e o sigilo processual.

No desenvolvimento da pesquisa observou-se o significado do processo judicial para os envolvidos no conflito e sua importância para o empoderamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência conjugal que atinge as mulheres independe de a sua união ser ou não matrimonial, da idade, do grau de instrução ou da classe social. As mulheres de classe social baixa denunciam mais seus agressores, enquanto as mulheres de classe social alta são mais tolerantes à violência doméstica, que permanece restrita à privacidade do lar e, muitas vezes, só se descortina com a morte da vítima.

Inicialmente será feita a sistematização dos processos analisados, conforme o Quadro abaixo:

Quadro 1 – Sistematização dos processos criminais analisados

VÍTIMA	AGRESSOR	CRIME	FASE
1. A.N.M.P	P.H.L	Ameaça, lesão corporal, coação	Instrução
2. M.E.V	R.E.S.S	Dano, desacato, vias de fato, submeter criança a situação vexatória	Instrução
3. T.G.L J.G.M	M.P.X.L.	Lesão corporal, ameaça, coação	Instrução
4. F.V.N.S	J.A.S	Ameaça	Instrução
5. A.M.A.A	P.H.J.S	Lesão, ameaça	Instrução
6. M.O.S	D.F.B	Lesão corporal	Instrução
7. A.C.G.	D.L.S.	Lesão corporal	Instrução
8. A.J.T	F.C.F	Homicídio qualificado	Recurso da pronúncia
9. A.C.M	L.O.S	Tentativa de homicídio	Julgado
10. L.M.S.	F.C.P.S	Homicídio qualificado	Julgado

Fonte: Elaborado pela autora.

Dos dez processos criminais descritos verificou-se que em 90% ocorreram agressões físicas contra as vítimas. Destes, 60% dos crimes foram tipificados como crime de lesão corporal e, dentre estes, 30% apareceram entrelaçadas à violência física e à violência psicológica (ameaça e coação). Em 20% a violência física apareceu isoladamente, sob a forma de lesão corporal, e 10% tipificados como contravenção penal de vias de fato em concurso com outros crimes que fogem à competência da Lei Maria da Penha.

Em 30% dos casos analisados a violência doméstica atingiu seu ápice, em 10% o agressor tentou contra a vida da vítima, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, e em 20% verificou-se o desfecho trágico da morte das vítimas.

Em apenas 10% verificou-se isoladamente o crime de ameaça contra a vítima. Os dados compilados confirmam que a violência física é a modalidade mais frequente de violência doméstica, seguida da violência psicológica e da violência moral.

4.1 PERFIL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E DOS AGRESSORES

Prosseguindo a análise traça-se o perfil das mulheres em situação de violência e dos agressores a partir da tabulação dos dados relativos à faixa etária, ao estado civil, à escolaridade e à ocupação de ambos. Para organizá-los foi elaborada a Tabela abaixo:

Tabela 4 – Perfil das vítimas e dos agressores

	IDADE	ESTADO CIVIL	ESCOLARIDADE	OCUPAÇÃO REMUNERADA
VÍTIMA	20 - 40 anos	90% União Estável	40% 1º Grau Incompleto	40% Sim
			20% 1º Grau Completo	40% Não
		10% Casadas	20% Ensino Médio Completo	20% Não Informado
			20% Ensino Médio Incompleto	
AGRESSOR	20 - 50 anos	90% União Estável	70% Ensino Fundamental Incompleto	90% Sim
			10% Ensino Fundamental Completo	
		10% Casados	20% Ensino Médio Incompleto	10% Não

Fonte: Elaborado pela autora.

Os dados mostram que as vítimas apresentavam idades entre 20 e 40 anos, e baixo índice de escolaridade. 40% tinham ensino fundamental incompleto, 20% ensino fundamental completo, 20% ensino médio completo, e 20% ensino médio incompleto. Das 11 vítimas citadas, 5 não auferiam renda, podendo este número sofrer alteração em face da ausência de informação em relação a 3 vítimas.

Em relação aos agressores, estes se encontravam na faixa etária entre 20 e 50 anos e apresentavam índice de escolaridade inferior ao das vítimas. 70% não

concluíram o ensino fundamental, 10% concluíram o ensino fundamental, 20% concluíram o ensino médio. Apresentavam índice de ocupação superior ao das vítimas, e apenas 10% não auferiam renda.

Nos processos criminais analisados constatou-se, ainda, que em 8 casos os agressores e as mulheres agredidas viviam em união estável; em 1 caso a união era matrimonializada; em outro o acusado era ex-companheiro da vítima, sendo que neste o agressor também lesionou a filha da vítima identificada por T.G.L, que se encontrava no local do crime, conforme relato a seguir.

A violência conjugal relatada nos autos tem como espaço privilegiado a casa. Em 90% dos casos a vítima foi agredida no interior da residência; em apenas 1 caso a violência ocorreu na rua.

Ainda merece destaque o fato de 70% dos agressores serem primários e não possuírem maus antecedentes; 20% eram reincidentes; e 10%, ou seja, em 1 caso o agressor era primário, embora tenham sido registrados 06 BOs contra o mesmo, todos por violência doméstica.

No tocante à conduta social dos agressores, a estatística acima contradiz os depoimentos das mulheres agredidas, de familiares, vizinhos e amigos que afirmaram a rotinização da violência na vida familiar dos casais analisados. Apesar das sucessivas agressões relatadas, 70% dos acusados são primários e possuidores de bons antecedentes, o que reforça a ideia de que a violência doméstica não é condenada.

Traçados os perfis das vítimas e dos agressores, ressaltados os vínculos afetivos entre ambos, o local das agressões e a rotinização da violência doméstica, analisam-se os dez processos selecionados de forma individualizada.

4.2 RELATOS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher, em Fortaleza. Tem como réu P.H.L., e vítima A.N.M.P., que relatou perante a autoridade policial:

[...] que declarou perante a autoridade policial: que ambos se conheceram com dezenove anos, quatro meses após passaram a viver juntos; que segundo informou à vítima, desde o início do relacionamento o acusado sempre teve ciúmes, que por conta disso haviam algumas discussões, mas logo se entendiam novamente. Quando o filho do casal completou seis

meses ambos se desentenderam e a vítima resolveu voltar a morar na casa de sua mãe; Que em 27/01/2014 quando estava na casa de sua genitora seu celular tocou e o companheiro atendeu a ligação, tomado pelo ciúme quebrou o celular e passou a esganá-la e puxar-lhe os cabelos; que depois disso a vítima foi passar alguns dias na casa de familiares paternos em Fortaleza, levando o filho, mas ficou se comunicando com o acusado que lhe pedia perdão e dizia estar arrependido até que reataram a relação. Que em fevereiro/ 2014 voltaram a morar juntos e em abril/2014 tiveram uma nova discussão e a vítima voltou para casa de sua mãe, nessa época já estava com medo das ameaças do marido. Que foi a DDM e pediu uma medida protetiva, deferida em 07/04/2014, o agressor foi cientificado mais de um mês depois, em 16/05/2014. Temendo a reação do acusado ao ser cientificado da medida foi para a casa abrigo, permanecendo um mês; que dois dias depois que a vítima voltou para casa, o acusado com raiva por conta da medida protetiva, a agrediu novamente com empurrões e puxões de cabelo, levando ainda seus óculos de grau e seu aparelho celular, que foram recuperados pela polícia; que depois disso o acusado tentou nova aproximação, novamente pedindo perdão e pedindo para voltar; que a vítima então decidiu dar mais uma chance e voltaram a morar juntos até julho/2014 quando aconteceu novo desentendimento e lesões corporais recíprocas; em setembro/2014, uns três dias antes do acusado ser preso, o acusado descobriu que o Inquérito contra ele ainda estava em andamento razão pela qual procurou novamente a declarante pedindo-lhe perdão, pedindo que voltassem a se relacionar e a declarante retirasse a queixa, pois estava com medo de ser preso, como a declarante se negou ele lhe ofereceu a quantia de R\$1.000,00 para retirar a queixa, mas a declarante não aceitou e ele ameaçou matá-la.

Quase um ano após o crime, a vítima declarou em juízo:

[...] que o acusado em nenhum momento lhe ameaçou de morte ou de qualquer outra coisa, para que a declarante retirasse a queixa contra o mesmo; que a declarante não ficou com medo que o acusado fizesse qualquer coisa contra sua pessoa para a retirada do processo; que na verdade o acusado ofereceu esse dinheiro porque estava com medo de ser preso; que a declarante não deseja a reparação dos danos pela quebra de seu celular; que não deseja medidas protetivas; que deseja a soltura do acusado pois acha que ele já foi bastante penalizado por ter passado dois meses recolhido, pois o mesmo sempre foi trabalhador, um bom pai e nunca cometeu outro crime; que a declarante se entende muito bem com todos os familiares do acusado e todos a apoiam; que não corre nenhum risco em sua integridade física com a soltura dele; que o filho do casal está sentindo muito a falta do pai; que ao reatar o relacionamento mesmo com a medida protetiva não comunicou a Justiça porque não sabia que era necessário; que além do acusado ser uma pessoa ciumenta, tanto a declarante quanto ele são pessoas que tem a “cabeça quente”, o que acaba por gerar muitos desentendimentos; que o acusado sempre foi muito responsável e até o dia que foi preso estava trabalhando na empresa J. Maurício.

No inquérito policial o indiciado negou qualquer agressão física ou moral à ofendida, e disse que tomou ciência das medidas protetivas mas estava convivendo com a mesma “numa boa”, por isso não se preocupou em cumpri-las.

O acusado permaneceu preso por três meses, sendo liberado após o depoimento da ofendida. O agressor não possui ficha criminal por outros tipos de

delito, embora a vítima tenha registrado 06 BOs contra o mesmo. O acusado foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 129, § 9º c/c art. 61, II, letra “a”, 147, 344 e 359 c/c art. 61, II, letra “a” e “f”, todos do CPB.

A narrativa aponta reiterados episódios de violência conjugal perpassados pela ideologia machista que legitima o homem a dominar a mulher através da força, numa relação desigual de poder, como afirma Saffioti (1999, p. 118): “Seja ela física, emocional ou sexual – constituiu uma forma de controle social, ela representa peça de suma importância na preservação do *status quo* falocrático”.

O ciúme foi o fator apontado pela ofendida para justificar as sucessivas agressões sofridas. Entre as idas e vindas do casal agudiza-se a violência, que ocorre de forma progressiva e tende à cronificação e à rotinização, tornando-se cada vez mais difícil sua ruptura.

Observa-se que a violência conjugal passou a fazer parte da vida do casal. A vítima, em alguns momentos, tentou romper o ciclo da violência denunciando o agressor, buscou medidas protetivas e abrigo, onde se manteve por um mês, mas passada a cólera a ofendida incorporou sua culpa pelos desentendimentos na relação, afirmando em juízo que tem “a cabeça quente”, e o acusado é um homem bom, bom pai, trabalhador, e sua soltura não lhe oferece nenhum risco, manifestando o perdão e a intenção de manter a relação conflituosa.

A vítima formalizou várias ocorrências policiais contra o agressor, chegou a abrigar-se por um mês na tentativa de se proteger e fazer cessar a violência, mas sempre voltava à relação conflituosa. Pelo que se observa, a vítima percebe a queixa como instrumento de proteção e poder frente ao seu algoz.

2. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher, tem como réu R.E.S.S., e como vítima M.E.V., que relatou:

[...] que viveram maritalmente quatro anos e possuem dois filhos; que no dia dos fatos o acusado saiu para trabalhar e só chegou em casa no dia seguinte e quando a declarante foi reclamar, ele se estressou e começou a agredi-la com o dedo em riste, dizendo que ia lhe dar dois socos no rosto e ainda lhe agrediu com um soco no braço, tudo ocorreu na presença dos filhos menores do casal; ...que deseja a soltura do acusado e não há necessidade de medidas protetivas; que ele é um bom pai, trabalhador e a família está passando necessidade com a ausência dele. Que ele está prestes a perder o emprego.

A testemunha M.J.A. declarou no inquérito policial:

[...] que estava na casa de G, quando chegou a vítima chorando e batendo no portão; que ela falou que não aguentava mais, que R.E.S.S. novamente estava batendo nela, inclusive ela estava com os braços avermelhados; que o conduzido chegou, conversou com ela e depois a levou com ele, que ela o acompanhou de livre e espontânea vontade; que foram para a residência deles e o conduzido fechou a porta não deixando ninguém entrar; que do lado de fora da casa a depoente ouvia a vítima gritar “ se fasta de mim, não me bata”, que G. chamou a polícia.

O acusado não foi ouvido na delegacia nem em juízo.

O agressor foi preso em flagrante dentro da residência do casal. As agressões ocorreram na presença dos filhos menores. O acusado foi solto dez dias após o fato, e denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 21 da Lei 3.688/41 c/c art. 61 “f” do CP, art. 232 da Lei 8069/90, e arts. 163, § único, III, 331 e 334, este último c/c art. 61, II “f” do CP., e não apresenta antecedentes criminais. Réu e vítima foram intimados e não compareceram à audiência designada.

A violência descrita nos autos emerge de uma relação desigual de poder que tem na família seu *locus* privilegiado. O alvo principal são a mulher e os filhos, resquício do patriarcado que legitima o homem a exercer seu poder pela força sobre os membros da família no espaço privado e, às vezes, além dos muros do lar.

A vítima não possui ocupação remunerada. É do lar, e deixa transparecer em seu depoimento que a família necessita de seu provedor para sobreviver, o que leva a crer que o fator econômico é, dentre outros de ordem afetiva, moral, religiosa, etc., determinante na decisão de manter a relação conjugal. Observa-se, ainda, que a vítima não deseja a penalização do agressor.

3. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher, em Fortaleza, e tem como réu M.P.X.L., e vítimas T.G.L., e J.G.M. Relatam os autos que o acusado e a vítima J.G.M. estavam separados, e no dia 05/10/2014, o agressor invadiu a residência daquela à sua procura. Naquela ocasião se encontrava na casa apenas T.G.L., que foi agredida com socos na cabeça e no rosto. A polícia foi acionada e o acusado preso em flagrante.

Ouvida em juízo, a vítima J.G.M. declarou que “é perseguida pelo ex-companheiro, sofrendo várias ameaças; que deseja prosseguir com o processo, não

se opõe à soltura do acusado”. Foram deferidas medidas protetivas. O acusado não é primário, e se encontra denunciado nos crimes tipificados nos arts. 129, § 9º, 147 e 344 c/c art. 61, II “f”, todos do CPB.

O processo analisado é perpassado pela violência conjugal em relação à vítima J.G.M, e pela violência familiar em relação à vítima T.G.L.

No caso analisado, a ofendida não deseja a prisão do agressor, mas intenciona prosseguir com o processo, como se este lhe servisse de escudo de proteção. Amparada pelas medidas protetivas, utiliza o processo não para penalizar o agressor, mas para se proteger dele. Assim, a mulher se reconhece como vítima para fazer jus à proteção do Estado. Quando amparada, passa a se reconhecer como “sujeito” de uma relação desigual de poder.

Nesse contexto pode-se afirmar que o processo criminal adquire diferentes significados para as mulheres em situação de violência, podendo ser para elas um instrumento de proteção, de negociação ou de penalização dos agressores.

4. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica de Fortaleza, e tem como réu J.A.S., e vítima F.V.N.S., que declarou perante a autoridade policial:

[...] que vivem maritalmente há aproximadamente 13 anos, advindo 04 filhos. O acusado é usuário de droga e bebida alcoólica e constantemente lhe agride em casa e na rua. Que no dia do fato, o delatado ameaçou a vítima de morte, armado com uma faca, dizendo: “se não ficar comigo, também não fica com mais ninguém porque eu te amo e eu vou te matar”. A genitora da vítima ao presenciar as ameaças gritou pedindo socorro, quando o acusado se distraiu e a vítima conseguiu correr.

Quando ouvida em juízo a vítima declarou “que não deseja medidas protetivas; que deseja a soltura do réu, informando que voltarão a viver juntos. Que o problema do acusado é o alcoolismo”.

O acusado foi preso em flagrante, negou-se a prestar depoimento na polícia, encontra-se solto e denunciado pelo crime de ameaça (art. 147 do CPB). Não possui antecedentes criminais.

A droga e o álcool aparecem como fatores causadores da violência que já se tornou rotina na vida familiar do casal. A violência é praticada em casa e na rua, como extensão do espaço da dominação masculina.

No primeiro momento, perante a autoridade policial, o relato da vítima é dramático, mas em juízo a ofendida apresenta nova versão aos fatos, informando que voltaram a viver juntos, como se a violência sofrida fosse fato superado. Assim a mulher interioriza o sentimento de culpa pelo comportamento do companheiro, perdoa o agressor e permanece na relação conflituosa, alimentando o ciclo da violência.

O processo criminal é para a vítima um instrumento de negociação do pacto conjugal.

5. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher de Fortaleza, e tem como réu P.H.J.S. e vítima A.M.A.A., que declarou:

[...] que viveram em união estável por aproximadamente 05 anos, da união nasceram dois filhos menores. Que durante o período de convivência do casal sempre tiveram discussões, tendo havido agressão uma ou outra vez; que a declarante tem mais dois filhos de um relacionamento anterior, um menino de quatorze anos e uma menina de onze anos; que o menino não tem um bom relacionamento com seu companheiro. que ontem P.H. saiu para beber e já chegou hoje, por volta de 01:00h, quando a declarante e seus filhos já estavam dormindo, tendo sido acordada pelos gritos de P.H. que começou a agredir-lhes fisicamente, bem como a bater no filho mais velho da declarante, esta e seus filhos começaram a gritar pedindo socorro e os vizinhos chamaram a polícia.

As agressões sofridas pela vítima foram comprovadas no exame de corpo de delito. O agressor foi solto dois meses depois do fato, e não apresenta antecedentes criminais. É denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 129, § 9º e art. 147 c/c art. 61, II “f” do CPB. A vítima não foi mais encontrada para depor nos autos, não sendo possível informar se o casal retomou à convivência conjugal. Não há monitoramento pela justiça dos casos de violência doméstica.

6. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica de Fortaleza, e tem como réu D.F.B., e vítima M.O.S., que relatou perante a autoridade policial:

[...] que viveram maritalmente três anos. Que durante o relacionamento ele já lhe agrediu várias vezes e a declarante nunca registrou queixa; que hoje mais uma vez o delatado agrediu a vítima que estava grávida de 02 meses com murros e puxões de cabelo. Além disso, ainda quebrou tudo dentro de casa e ameaçou a vítima dizendo “*que se chamasse a polícia iria matá-la*” e “*que se fosse preso quando saísse lhe mataria*”. A vítima acionou o CIOPS e o agressor foi preso em flagrante.

Ouvida em juízo a vítima declarou que não deseja medida protetiva, que deseja a soltura do réu, e que “o problema do acusado é o alcoolismo, mas ele é um homem bom”.

O agressor foi solto, não possui antecedentes criminais e se encontra denunciado pelo crime previsto nos arts. 129, § 9º c/c art. 61, II “h” do CPB.

O alcoolismo, mais uma vez aparece como justificativa para o comportamento agressivo do companheiro.

Embora a vítima tenha informado à autoridade policial que estava grávida, não há nos autos qualquer referência ao seu estado gestacional, nem mesmo no auto de exame de corpo de delito acostado aos autos.

Não é possível informar se agressor e vítima mantiveram a união.

7. O processo tramita no Juizado da Violência Doméstica de Fortaleza, e tem como réu D.L.S., e vítima A.C.G., que declarou:

[...] que viveram maritalmente sete anos, restando duas filhas da união; que seu companheiro saiu para beber com os amigos, e quando chegou em casa, hoje por volta das 04:00h, a declarante reclamou a ele devido ao fato de ele ter saído e chegado naquele horário e ainda bêbado; que por esta razão ele passou a puxar os cabelos da declarante ao ponto de arrancar “bolo” de cabelo..que foi puxada pelos cabelos ao e na tentativa de se livrar da agressão, chegou a arranhar o braço esquerdo na parede; que não é a primeira vez que é agredida por seu companheiro e que já chegou a registrar um BO nessa especializada.

Em juízo à vítima declarou que não deseja o prosseguimento do processo, que deseja a soltura do acusado, e que vai voltar a conviver com ele, que também não deseja medidas protetivas.

O acusado não possui antecedentes criminais, e se encontra solto e denunciado pelo crime previsto no art. 129, § 9º c/c art. 61, II “h” do CPB.

8. O processo tramita na 1ª Vara do Júri de Fortaleza, aguardando o julgamento do recurso interposto da sentença de pronúncia. Nesse caso, a vítima A.J.T. foi barbaramente assassinada com 35 facadas desferidas pelo marido F.C.F, fato ocorrido no dia 13/10/2013, no interior da residência do casal. Segundo relatos, o motivo do crime foi a irresignação do agressor diante da recusa da mulher em reatar o casamento.

Narra o processo que o acusado e a vítima eram casados e pais de três filhos. O acusado, irredimido com o fim do casamento, assassinou a vítima dentro da própria residência, no bairro Rodolfo Teófilo, com 35 facadas, fato ocorrido no dia 13/10/2013, por volta das 15h. Naquele dia, o acusado, premeditadamente, retirou os filhos de casa deixando a vítima sozinha. Retornou logo após, arrombou o portão e a surpreendeu ceifando-lhe a vida a golpes de faca.

A testemunha J.A.A.J., irmão da vítima, declarou:

[...] que a vítima encontrava-se separada há um mês do acusado pois não aguentava mais as agressões do marido violento; que ela nunca disse a família que era vítima de violência doméstica, somente contou no fim do casamento; que a vítima havia ido para a missa meio-dia, e ao retornar para casa foi surpreendida com a presença do agressor; que no apartamento do casal havia marcas de sangue em todos os compartimentos, o que comprova que a vítima lutou para não morrer; que havia bom relacionamento da família do autor com a vítima; que o autor não usa droga e bebe normalmente, não havendo bebido no dia do crime.

O acusado não foi ouvido no inquérito policial. Em juízo sua defesa alega que o mesmo está em tratamento psiquiátrico no presídio onde se encontra recluso.

O agressor não possui antecedentes criminais. O procedimento policial foi realizado no 34º Departamento de Polícia. O réu foi denunciado por homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB).

Certamente, o mais grave desfecho da violência conjugal é o “feminicídio”, que segundo relata Rocha (2007), configura-se como uma forma de punição e de exercício de controle social do sexo masculino sobre o feminino, historicamente utilizado para assegurar as relações patriarcais.

A vulnerabilidade da mulher no lar, potencializada pela proximidade com o agressor, o medo e o silêncio, aliados ao poder masculino sobre a mulher e os filhos, levaram ao trágico fim da vítima, sentenciada à morte como punição pelo fim do casamento.

9. O processo tramitou na 2ª vara do júri em Fortaleza, foi julgado em 02/03/2015, sendo o acusado L.O.S. condenado à pena de seis anos e seis meses de reclusão pelo crime de tentativa de homicídio contra a vítima A.C.M., fato ocorrido em 12/11/2013, ao giro das 23h, na residência do casal.

Segundo relato da vítima:

[...] ambos convivem maritalmente mais de 35 anos; que L.O. sempre foi muito violento para com a declarante, principalmente quando está drogado; que ele responde a uma lesão corporal dolosa que tem a declarante como vítima, fato ocorrido a mais ou menos dois anos; que L.O. foi preso em flagrante e passou um mês e quinze detido, depois solto. Depois da prisão foi morar com os pais ficando com os mesmos menos de um mês, voltando para a declarante; que L.O. voltou a usar droga; que ontem, a declarante voltou do seu trabalho (serviços gerais) e viu L.O. na rua, bebendo e se drogando; que por volta das 23:00h L.O., muito drogado, queria entrar na residência da declarante e como já ia dormir não deixou que L.O. entrasse pois ia quebrar tudo que estivesse dentro de casa; que como a declarante não lhe deixou entrar, ele passou a difamar a mesma, a chamando de “rapariga”, “prostituta” e “arrombada”, passando a ameaçar a declarante de morte, que tinha comprado um revólver para lhe matar com um tiro na cabeça; que L.O. quebrou a porta e com a trava da porta da cozinha e desferiu golpes na cabeça da vítima. Que os vizinhos ouviram os gritos da vítima e compareceram no local impedindo que o réu consumasse sua morte; que teme a soltura do acusado pois este lhe ameaçou de morte; que o casal possui três filhos que presenciaram a agressão e tentaram ajudar a mãe contra as investidas do pai.

O acusado negou que arrombou a porta da residência do casal e culpou a ofendida pela agressão, afirmando que foi ela quem tentou agredi-lo com a trava de madeira. Então ele tomou o objeto contundente da sua mão e desferiu-lhe várias pauladas.

O álcool e as drogas mais uma vez aparecem como motivos da violência.

O Inquérito policial foi realizado pelo 7º Distrito Policial, circunscrição policial do crime. Após concluído foi remetido para a 2ª Vara do Júri.

Analisando detidamente os autos do processo observa-se que a violência doméstica foi conhecida apenas para efeito de agravamento da pena do réu. Nas fases policial e judicial não há referência a medidas protetivas à vítima, tampouco a inclusão desta na rede de assistência à mulher em situação de violência, conforme prevê a Lei Maria da Penha. Pelo que se percebe falta aos agentes públicos a sensibilidade necessária para o enfrentamento da violência doméstica.

10. O processo criminal é percebido pela vítima como instrumento de punição do agressor, pois a condenação só foi possível diante dos depoimentos daquela na polícia e em juízo.

O processo tramitou na 2ª Vara do Júri de Fortaleza. Foi julgado em 27/02/2008, sendo o réu F.C.P.S., condenado à pena de treze anos de reclusão pela

morte da vítima L.M.S., fato ocorrido em 04/06/2007, ao giro das 23h, no interior da residência do casal.

Os autos mostram que o acusado e a ofendida conviviam maritalmente há aproximadamente dois anos, sendo hábito o acusado espancar violentamente sua companheira. Segundo consta no inquérito policial, dias antes do crime o acusado flagrou a vítima traindo-o, sendo vingança o motivo do crime. No dia fatídico ambos discutiram, e o acusado agrediu fisicamente a mulher para depois asfixiá-la. Apesar de perceber que a companheira estava morta, o acusado dormiu a noite toda abraçado ao cadáver. No dia seguinte fugiu do local do crime.

E.M.S., genitora da vítima, relatou a rotinização da violência na vida conjugal do casal:

[...] que sabia que F.C.P.S. era bastante violento com sua filha L.M.S. e sabia que isto acontecia pois já tinha notado vários hematomas em s.m., nos braços, nas pernas e no rosto.

O acusado confessou o crime e declarou:

[...] que deu um murro na vítima e quando esta caiu deu uma gravata nela e segurou até a mesma perder os sentidos; que quando viu que L.M.S. havia morrido, deitou na rede com a mesma e somente pela manhã viu o corpo dela frio e viu o que tinha feito.

O inquérito policial foi realizado pelo 32º Distrito Policial. O réu foi condenado por homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e III do CPB).

Ao longo desta pesquisa verificou-se a necessidade de intensificar a discussão do fenômeno da violência contra a mulher na esfera política, destacando a atuação do poder público através da implementação de ações afirmativas transformadoras. Não apenas o combate à violência é importante mas também a prevenção e a conscientização da sociedade de que violência doméstica é crime.

O que se observa na judicialização da violência doméstica é simplesmente a preocupação dos órgãos de segurança e da justiça com a proteção da família e a penalização do agressor. Tornam-se invisíveis os cuidados dos agentes públicos com a questão de gênero que perpassa o fenômeno da violência doméstica e acentua a desigualdade entre homens e mulheres.

Constatou-se, também, que não há como pensar o enfrentamento da violência doméstica sem (re)pensar questões como a percepção da violência doméstica como um problema de ordem privada; a ordem social de gênero marcada pelo androcentrismo que legitima o domínio do homem sobre a mulher; a omissão do Estado na promoção de políticas públicas eficazes de combate à desigualdade de gênero; e o exercício pleno da cidadania feminina.

Nesse contexto, sem a pretensão de apresentar grandes conclusões sobre o tema, prossegue a discussão do último capítulo sobre as políticas públicas de combate à violência doméstica, com destaque na Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, e os desafios a serem enfrentados na construção da cidadania feminina.

5 LEI MARIA DA PENHA: AÇÃO AFIRMATIVA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“Temos o direito de ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza, e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

(Boaventura de Sousa Santos).

Figura 5 – Violência doméstica



Fonte: Proactiva's blog (2015)..

A Constituição de 1988 é, sem dúvida, uma das grandes vitórias tributadas às forças políticas e aos movimentos sociais que lutaram pela democracia e pela justiça social no País. Dentre eles se destacaram os movimentos feministas, sujeitos sociais que protagonizaram lutas pela superação da desigualdade de gênero e por direitos de cidadania no Brasil.

Preocupado em retomar os caminhos da democracia e liquidar a dívida social e política deixada por mais de vinte anos de regime ditatorial, o legislador constituinte preocupou-se em resguardar os direitos fundamentais, consagrando a igualdade, a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança de forma clara e efetiva, reposicionando-os no texto constitucional. Antes ocupavam o art. 153, e agora elencados no art. 5º da CF/88, revelam o tratamento prioritário ao tema e garantem formas de viabilização. No tocante às garantias, foram exaustivamente tratadas em um longo capítulo do texto constitucional.

Dentro desse escopo o constituinte decidiu mostrar, logo no Título Primeiro da Carta Constitucional, os valores essenciais do sistema democrático, chamando-os de “Princípios Fundamentais”, diferentemente de outros espalhados no texto da Constituição, como os Princípios da Administração Pública (art. 37), os Princípios da Ordem Econômica (art. 170), dentre outros. Assim agiu o legislador para anunciar que tais princípios são fundamentais à democracia e devem nortear todos os demais comandos constitucionais (BRASIL, 1990).

Dentre os princípios fundamentais, o Estado Democrático de Direito assegura a todos a dignidade da pessoa humana. No art. 1º anuncia-se que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, e um de seus fundamentos é a “dignidade da pessoa humana”.

Portanto, em um Estado Democrático de Direito todos devem ser considerados como sujeitos de direitos. Mais que isso, deve haver proteção especial aos setores fragilizados ou àqueles em eventual situação de vulnerabilidade, como exemplo: a criança, o idoso e a mulher, principalmente aquela em situação de violência.

Nos objetivos fundamentais do Estado brasileiro o primeiro vetor que deve conduzir a atividade estatal é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Mas, como se pode imaginar uma sociedade livre, justa e solidária quando há um grupo que sofre violência doméstica, discriminação, alijamento das práticas sociais, baixos salários em relação aos do sexo masculino, dentre outros problemas?

Assim, para alcançar seus objetivos, o Estado brasileiro deve implementar políticas públicas de combate à desigualdade e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido foram estruturadas algumas políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, que mais que uma política de governo é uma política do Estado brasileiro, pois cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preceitua o art. 226, § 8º da CF/88, que prescreve:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1990).

A Lei Maria da Penha decorre, ainda, da obrigação assumida pelo Estado brasileiro como signatário da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002), e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – promulgada pelo Decreto nº 1.973/96). Outro instrumento Internacional assinado pelo Brasil é a Plataforma de Ação, acordada na IV Conferência Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995.

Portanto, a festejada lei é uma ação afirmativa do Estado brasileiro direcionada às mulheres diante do reconhecimento de que elas estão numa condição que requer proteção especial e diferenciada. É uma forma de superar a inferiorização que sofrem no âmbito doméstico, decorrente da organização social de gênero na sociedade.

O senso de discriminação positiva foi analisado pelo ministro Joaquim Barbosa, onde diz que:

Em Direito Comparado, conhecem-se essencialmente dois tipos de políticas públicas destinadas a combater a discriminação e aos seus efeitos. Trata-se, primeiramente de políticas governamentais de feição clássica, usualmente traduzidas em normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo proibitivo ou inibitório da discriminação. Em segundo lugar, de normas que ao invés de se limitarem a proibir o tratamento discriminatório, combatem-no através de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração, cujos efeitos exemplar e pedagógico findam por institucionalizar e por tornar trivial, na sociedade, o sentimento e a compreensão acerca da necessidade e da utilidade da implementação efetiva do princípio universal da igualdade entre os seres humanos (GOMES, 2001).

Diante do propósito do legislador infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, e afastou o argumento de que uma lei não pode estabelecer medidas protetivas apenas para as mulheres quando a Constituição declara que homens e mulheres são iguais perante a lei. Esse tema suscitou controvérsia acerca da constitucionalidade da referida norma em várias unidades judiciárias da federação. Para a Suprema Corte prevaleceu o entendimento de que a desigualdade material pode ser corrigida por medidas especiais para tornar realidade o preceito constitucional (BRASIL, 2007).

Portanto, a Lei Maria da Penha é uma política pública importante no enfrentamento da violência doméstica na medida em que provocou um debate que tem sido constante acerca do tema. Entretanto, a lei não consegue, por si só, impactar o complexo fenômeno da violência contra a mulher no ambiente doméstico.

Segundo dados do OBSERVEM (2013) apresentados no estudo intitulado “A violência contra a mulher em Fortaleza: quatro anos de Observem”, o ano de

2008 apresentou uma redução no número de mulheres assassinadas no Ceará, registrando 93 mortes, seguido de uma alta considerável nos anos de 2009 e 2010, quando foram registradas 136 e 153 mortes, respectivamente. Tais números demonstram que a violência doméstica decorre de uma relação desigual de poder disseminada na sociedade, perpassa questões culturais, sociais, religiosas, e econômicas, e que não se resolve o problema da violência apenas com a penalização do agressor.

Não obstante a indiscutível importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher, ela não pode ser considerada como um instrumento efetivo de combate à desigualdade de gênero, posto que seu campo de atuação é limitado àquele tipo de violência que ocorre no ambiente doméstico ou nas relações íntimas de afeto. Sabe-se que a mulher é alvo de discriminação e violência na rua, no trabalho, na escola, no transporte coletivo, na política, sendo este um campo fértil para discussão que foge ao objetivo deste estudo, que é a violência doméstica.

Apesar do seu restrito campo de atuação, a Lei Maria da Penha elevou à esfera pública a discussão sobre a violência doméstica e criou estruturas administrativas importantes (delegacias especializadas, centros de referência, casas de abrigo), e judiciais (juizados da violência doméstica, promotorias especializadas e defensorias especializadas) para intervir nas relações familiares conflituosas. Trata-se de um importante ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos.

Após oito anos de entrada em vigor da Lei Maria da Penha, parece adquirir força a ideia de que agressões físicas, morais e psicológicas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar não são infrações de pequeno potencial ofensivo. É de interesse da sociedade e do Estado buscar soluções para que a violência não ocorra, aplicar sanções ao agressor, e amparar a mulher em situação de violência para que ela se reconheça como pessoa humana.

Todavia, persiste a tentativa de justificar a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico pelo uso de drogas. O alcoolismo e o ciúme foram os principais fatores apontados na análise dos casos de violência selecionados nesta pesquisa. Desse modo, as soluções oferecidas, principalmente pelo sistema de justiça, muitas vezes medicalizam o problema, deixando de enfrentar a real causa da violência que é a internalização nas mentes e nas instituições de uma divisão desigual de papéis, direitos e deveres entre homens e mulheres.

Assim, não há como discutir a violência doméstica dissociada da questão de gênero. A implementação e a eficácia da Lei Maria da Penha dependem da compreensão, pela sociedade e pelos órgãos do Estado, da categoria gênero “como um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, sendo este o primeiro modo de dar significado às relações de poder.” (SCOTT, 1990, p. 14).

A Lei Maria da Penha faz referência expressa à mulher como destinatária da norma legal. Entretanto, perseguindo o propósito de garantir a igualdade a todos, sem discriminação, o legislador foi além e previu expressamente no art. 5º, § único da Lei nº 11.340/2006, que ela deve ser aplicada independentemente de orientação sexual. A postura do legislador inicialmente suscitou questionamentos diante da confusão conceitual entre sexo e gênero e a possibilidade de aplicação da lei a lésbicas, travestis e transexuais.

A matéria foi amplamente debatida nas instâncias do judiciário diante de decisões contraditórias sobre a matéria, nos anos seguintes à implementação da lei.

O juiz de Direito Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Prado-RS, concedeu, em 23/02/2011, com base na analogia, medida protetiva a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu companheiro em razão do término do relacionamento. De conformidade com o magistrado:

[...] a vedação constitucional de qualquer discriminação e mesmo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, insculpido no art. 1º, III da Carta Política, obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação... nesse quadro, verifica-se com clareza que E.S.N., enquanto sedizente vítima de atos motivados por relacionamento recém-findo, ainda que de natureza homossexual, tem direito à proteção pelo estado prevista no direito positivo (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015).

Em sentido contrário, o Des. Nereu José Giacomolli, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao relatar o Conflito de Competência nº 70042334987, declarou em sua decisão: “A Lei Maria da Penha foi criada visando proteger a mulher da violência sofrida dentro do lar. Nessa linha, não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha”.

O Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o Estado protege a família, e que essa proteção deve se estender a todos, independentemente da orientação sexual, considerou que a opção sexual não pode ser fator determinante para a concessão ou não de direitos de natureza civis (REsp. 1.183.378).

Portanto, gênero é uma noção fundamental para a correta aplicação da Lei Maria da Penha, pois tem um sentido próprio e não se confunde com sexo. O conceito de gênero leva em conta a diferenciação social que atribui aos sexos biológicos (macho/homem e fêmea/mulher) funções separadas, e geralmente hierarquizadas, caracterizadoras do que é ou deve ser masculino, e do que deve ser feminino.

O objetivo da lei é coibir a violência doméstica quando praticada em um contexto familiar ou em uma relação íntima de afeto. Esse objetivo é perseguido por meio de estratégias penais e extrapenais.

Dentre as estratégias extrapenais ressalta-se a preocupação do legislador em dotar a mulher de instrumentos que permitam o seu empoderamento para, a partir dele, criar condições de igualdade entre os sexos. Busca minimizar os efeitos da histórica condição de inferioridade da mulher, causadoras de violência, e até, quem sabe um dia equacionar essas diferenças.

Além do sistema de prevenção, a Lei Maria da Penha conta com um sistema jurídico de combate e repressão à violência doméstica (arts. 17, 41, 42, 43 e 44). O primeiro insere-se nas estratégias extrapenais, enquanto o segundo, nas estratégias criminais de combate à violência.

A política pública que visa coibir a violência doméstica é formada por um conjunto articulado de ações da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios, e de ações não governamentais. Tem por diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Assim, a Lei Maria da Penha assinalou para o sistema de justiça uma grande responsabilidade no enfrentamento da violência doméstica.

Visando à proteção integral das mulheres, a Lei criou três conjuntos de ações: o primeiro são as medidas integradas de proteção (art. 8º), que devem incidir no momento anterior à violência para garantir mais efetividade na redução e/ou eliminação da violência; o segundo são as ações assistenciais (art. 9º) que se dirigem às mulheres que já se encontram em situação de violência doméstica e familiar; e o terceiro, que também se dirige às mulheres vítimas de violência, porém se volta para ações de atendimento (arts. 10º e 11º) a ser realizada pela autoridade policial. As ações de assistência e de atendimento às vítimas serão tratadas no próximo item.

5.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS SISTEMAS DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA

O tratamento da violência doméstica requer dos profissionais envolvidos na questão uma capacitação especial para que possam compreender as sutilezas e as especificidades desse tipo de violência, baseada no gênero, que ocorre na família e nas relações íntimas de afeto. Essa forma de violência é entendida como resultado do exercício historicamente desigual de poder na relação entre homens e mulheres, e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas da violência. Sensibilização do problema, tratamento humanizado e formação continuada são três itens imprescindíveis (BIANCHINI, 2014).

A fim de que se possa dar às mulheres em situação de violência doméstica um atendimento policial diferenciado foram criadas, a partir de 1985, as delegacias especializadas no atendimento aos casos de violência contra a mulher, importante reivindicação dos movimentos feministas. Suas ações são voltadas para prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal da violência.

As atividades incumbidas à autoridade policial estão previstas nos arts. 10 a 12 da Lei nº 11.340/2006, as quais fazem parte do capítulo que trata da assistência à mulher em situação de violência (BRASIL, 2006). Portanto, a delegacia de polícia é o ponto de partida para as mulheres vítimas de agressão doméstica.

O art. 10 da citada lei determina que diante da prática, ou na iminência da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a autoridade policial, imediatamente, adotar as providências cabíveis previstas na Lei. Elas se encontram elencadas nos arts. 11 (medidas de proteção e assistência) e 12 (procedimentos a serem adotados após o registro da ocorrência).

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I- garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

V – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis;

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de

imediatamente, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Dentre as atribuições da autoridade policial merece destaque por sua importância para a proteção à vítima e aos seus familiares, a remessa de expediente ao juiz, no prazo de 48h, com pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência. Estas visam preservar a saúde física e psicológica da mulher em situação de violência (art. 12, III da Lei nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006).

Ao lado da criação dos juzizados especiais, as medidas protetivas constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha. Elas permitem não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção à violência, como também dão ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

O afastamento do agressor do lar é um exemplo eficaz de medida protetiva, principalmente nos casos de violência conjugal. Além da preservação pessoal da vítima, diminuindo sua vulnerabilidade à violência pela saída do agressor do lar, protege também seu patrimônio, uma vez que os objetos da casa não poderão ser subtraídos ou destruídos. É comum, por parte do agressor, a destruição dos bens móveis e dos pertences da vítima, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa autoestima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal (BELLOQUE, 2011).

No Brasil, o número de delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica é bastante reduzido. O Estado do Ceará conta com 07 DDMs, distribuídas em Fortaleza, Sobral, Juazeiro, Caucaia, Maracanaú, Crato e Iguatu, para atender a uma população de mais de 8 milhões de habitantes.

Segundo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal, instituída com a finalidade de investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil, nos 17 estados visitados foi constatado o abandono ou, no mínimo, a pouca importância das delegacias de polícia para a segurança pública no País. A falta de investimentos, a insuficiência de servidores, aliados aos baixos salários contribuem para o abandono da profissão e o sucateamento das delegacias.

A realidade do Estado do Ceará não é diferente do panorama nacional. Em visita a DDM de Fortaleza a CPMI constatou que nenhuma das sete delegacias especializadas do Estado funcionam 24h, e que quatro delas não são exclusivas, atendendo também crianças e adolescentes. Diante da carência de estrutura, de pessoal e da sobrecarga de trabalho, a DDM de Fortaleza não chega a investigar sequer 10% das ocorrências nela registradas, o que equivale a dizer que em 90% das ocorrências de violência doméstica os agressores permanecem impunes.

O não funcionamento das delegacias especializadas em regime de plantão relega ao desamparo muitas mulheres vítimas da violência e mitiga o importante papel das medidas protetivas, que têm caráter de urgência, comprometendo o objetivo da lei de coibir a violência doméstica.

No Interior do Estado o atendimento às mulheres em situação de violência é geralmente realizado nas delegacias comuns, salvo os municípios já referidos que possuem DDM. Na grande maioria das vezes esses órgãos não dispõem de uma estrutura para o atendimento às mulheres, como policiais femininas aptas a ouvir as vítimas, a fim de não lhes causar constrangimento. As ofendidas são mal atendidas, há recusa dos agentes públicos de registrar o Boletim de Ocorrência (BO), demora na investigação do crime e na condução do procedimento policial, sem falar que, não raramente as mulheres agredidas sofrem violência praticada pelos próprios agentes públicos.

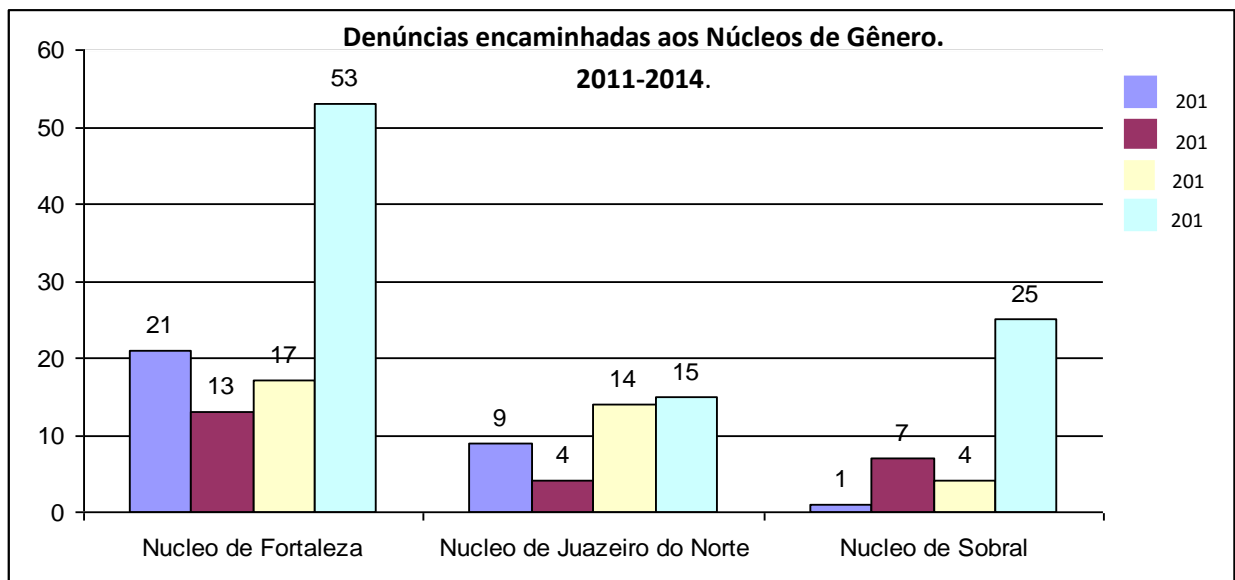
A capacitação dos profissionais de segurança é fundamental ao enfrentamento da violência doméstica. Indagações do tipo: “Você tem sorte de ainda estar viva”; “Por que você estava andando sozinha naquele local?”; “Não sabe que não se pode sair à noite desse jeito?”; “Porque não gritou?”; “Você estava com essa roupa, não é curta demais?”, e outros questionamentos dessa ordem. Tudo isso causa à mulher uma intensa agonia psíquica que a faz vivenciar uma segunda vitimização, agora pelos aparelhos do Estado.

Segundo o Relatório Estatístico do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza, vinculado ao Ministério Público do Estado do Ceará, foram recebidas 183 denúncias provenientes da Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) - Disque 180, entre os anos de 2011 e maio de 2014. O ano de 2011 registrou 31 denúncias; 2012 registrou 24 denúncias, seguido de 2013 com 35; e de janeiro a maio de 2014 com 93 denúncias registradas.

Na comparação entre os anos de 2011 e 2012, verificou-se que houve uma redução de 22,6% no número total dos encaminhamentos. Entretanto, quando comparado 2012 e 2013, verificou-se que houve aumento de 45,8%. É notório o acentuado aumento das demandas do Disque 180 no ano corrente em comparação ao mesmo período dos anos anteriores.

A maior parte dos encaminhamentos foi destinada ao Núcleo de Gênero de Fortaleza. As demais foram encaminhadas ao Núcleo de Gênero de Juazeiro do Norte e Sobral, conforme o Gráfico abaixo.

Figura 6 – Gráfico das Demandas Encaminhadas pela Coordenação do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza para às Promotorias de Defesa da Mulher de Fortaleza, Sobral e Juazeiro do Norte



Fonte: Núcleo de Gênero Pró-mulher.

Os encaminhamentos realizados pela coordenação do Núcleo de Gênero das denúncias do Disque 180 versam sobre os mais variados tipos de reclamações decorrentes das denúncias dos serviços públicos prestados (sendo direcionadas também denúncias a pessoas físicas). Foram verificadas com mais frequência as

denúncias como queixas de agressão, atendimento inadequado, omissão, recusa a registrar o Boletim de Ocorrência, falta de providência sobre o Boletim de Ocorrência e até cárcere privado. Dentre as denúncias com queixas de agressão provenientes de pessoas físicas estão os tipos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Na Tabela abaixo estão especificadas as 183 denúncias encaminhadas pelo Disque 180.

Tabela 5 – Denúncias encaminhadas pela Ouvidoria à Coordenação do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, ocorridos no Ceará, nos anos de 2011 a 2014

QUALIFICAÇÃO DAS DENÚNCIAS	Anos			
	2011	2012	2013	2014
Agressão	0	0	1	76
Assédio Moral	0	0	0	1
Atendimento Inadequado	2	2	8	1
Ausência de Profissionais	1	2	0	1
Cárcere Privado	0	0	2	8
Demora no Andamento do Processo	2	2	1	0
Despreparo em Casos de Violência Doméstica	2	3	2	1
Dificuldade de acesso	0	0	1	0
Falta de Informação sobre o Termo de Representação	1	0	0	0
Falta de Providências sobre o Boletim de Ocorrência	3	1	7	0
Mau atendimento	4	1	2	1
Maus-Tratos	1	1	2	0
Omissão	7	5	1	1
Recusa de Tomar a Representação a Termo	0	1	0	0
Recusou Registrar o Boletim de Ocorrência	6	3	6	1
Sugestão	0	0	0	1
Tráfico de Pessoas	0	0	1	0
Violência Sexual	0	0	0	1
Não Especificado	2	3	1	0
Total	31	24	35	93

Fonte: Núcleo de Gênero Pró-mulher.

A Coordenação do Núcleo observou, ainda, que no ano de 2014 houve um significativo aumento do número de encaminhamentos com reclamações de pessoas físicas, principalmente de agressões físicas e psicológicas.

Os serviços mais reclamados foram os prestados pelas delegacias comuns, pelo serviço de atendimento policial, 190, pelas delegacias de atendimento à mulher e pelos fóruns.

O atendimento pelas delegacias comuns dos casos de violência doméstica, além das questões acima citadas, mascara as estatísticas sobre essa forma cruel de violência. Enquanto não forem criadas e devidamente equipadas novas delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher, a eficácia da Lei Maria da Penha não alcançará o seu potencial de combate à desigualdade de gênero.

Ainda na seara dos profissionais de segurança, destacam-se os peritos judiciais, profissionais imprescindíveis na apuração dos crimes de toda sorte. Especialmente no tocante à violência doméstica, que ocorre na maioria das vezes no interior das residências, sem testemunhas, as perícias judiciais são fundamentais para a elucidação dos crimes e a punição dos agressores, que, não raro, resta prejudicada pela nova versão dos fatos apresentada no depoimento das vítimas em juízo.

O exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, é prova indispensável para a condenação, não podendo ser suprido pela confissão do acusado, art. 158 do Código Penal.

Na Espanha, visando promover a capacitação dos profissionais atuantes no sistema nacional de saúde, foi elaborado um protocolo conjunto para ações de saúde no âmbito da violência de gênero. O objetivo principal do documento é padronizar a atuação do serviço, contribuindo para a detecção e avaliação dos casos de violência de gênero, bem como oferecer orientação à equipe médica. Ainda dentre os objetivos do protocolo destaca-se a necessidade de mostrar ao público a gravidade do problema e encontrar soluções para os casos de violência de gênero.

O Estado brasileiro vem falhando no cumprimento de várias diretrizes importantes das políticas públicas de combate à violência doméstica. Os baixos investimentos pelo poder público comprometem a eficácia das medidas de enfrentamento à questão.

A judicialização da violência doméstica também demanda atenção especial do poder público. A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Estado do Ceará possui dois juizados especiais de combate à violência doméstica, um sediado em Fortaleza e outro em Juazeiro do Norte. Segundo dados estatísticos apresentados pela Promotoria da Mulher de Fortaleza ao Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público Estadual, até o mês de dezembro/2014 tramitaram 14.796 processos criminais no Juizado da Violência Doméstica em Fortaleza, que conta com uma equipe formada por uma juíza titular, onze servidores

da secretaria, quatro membros que compõem uma equipe multiprofissional (duas psicólogas, uma assistente social e uma psicopedagoga), e outros onze funcionários terceirizados, conforme dados da CPMI.

Merece destaque que os crimes de tentativa de homicídio e homicídio de mulheres em Fortaleza não fazem parte da estatística acima, pois são da competência das varas do júri, por mandamento constitucional (art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal) (BRASIL, 1990).

Prevê ainda a Lei Maria da Penha que enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, as varas criminais comuns acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33 da Lei nº 11.340/06).

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. (BRASIL, 2006).

Com base no dispositivo legal, no interior do Estado do Ceará, salvo no município de Juazeiro do Norte, os crimes de violência doméstica são processados pelas varas comuns criminais, que, à semelhança das delegacias comuns não dispõem de uma estrutura diferenciada para o atendimento às vítimas de violência.

O processamento dos crimes de violência doméstica pelas varas criminais da justiça comum e até mesmo pelas varas do júri, nos casos de tentativa de homicídio e homicídio, compromete a difícil missão assumida pelo poder público de combate à violência contra a mulher. Como exemplo cita-se o caso da vítima A.C.M., agredida por seu companheiro L.O.S. O inquérito foi realizado pelo 7º Distrito Policial e o processo tramitou na 2ª Vara do Júri. Em ambos não há referência às medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, a divisão de competência dificulta a formação de uma base de dados articulada e segura sobre a violência doméstica no Estado.

Nos processos criminais de homicídio e tentativa de homicídio analisados e processados pelas varas do júri de Fortaleza percebe-se que o processamento e o julgamento dos crimes envolvendo questões de gênero seguem os mesmos padrões de qualquer ação penal por homicídio.

De acordo com a Lei Maria da Penha, as causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher deveriam ser resolvidas pelo juizado especializado na matéria. No tocante às causas cíveis, que discute guarda de filhos e alimentos, na prática a maioria dos juzizados declina da competência para as varas de família onde o conteúdo de violência doméstica contra a mulher sequer é analisado, entrando em contradição inclusive com medidas protetivas de urgência concedidas. Nos casos de guarda a violência vivenciada pela mulher e pelos filhos perde relevo em favor da manutenção da convivência familiar, reforçando a vitimização das mulheres.

Não são raras as decisões oriundas do juizado de violência doméstica contra a mulher proibindo o agressor de se aproximar da vítima e de seus familiares, fixando o limite da distância entre ambos, e ao mesmo tempo uma decisão oriunda de uma das varas de família concedendo o direito de visita ao pai/agressor, para assegurar-lhe o exercício do poder familiar e evitar prejuízo aos vínculos afetivos entre este e o filho que se encontra sob a guarda materna. Se ambas as decisões são oriundas de juizes de 1º grau e não existe hierarquia entre eles, qual decisão deve ser cumprida?

Infelizmente, não há resposta para essa indagação. Na prática há dois caminhos a seguir: ou a vítima declara expressamente no juizado da violência doméstica que não deseja a manutenção da medida protetiva, ensejando sua revogação, ou simplesmente perante o juiz de família renuncia tacitamente à sua proteção em prol do suposto bem-estar dos filhos, optando pela manutenção dos vínculos familiares, tornando-se vulnerável a novas agressões.

Como se vê, estas são questões que comprometem a eficácia das ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro no combate à violência doméstica, merecendo especial atenção do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Outra importante instituição do Estado brasileiro identificada na Lei Maria da Penha com a obrigação de atuar no combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico é o Ministério Público, tanto na esfera judicial como na esfera extrajudicial.

O Ministério Público, por meio dos seus promotores e procuradores de justiça, tem a função de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os

estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26 da Lei nº 11.340/06) (BRASIL, 2006).

A partir dos dispositivos legais previstos na Lei Maria Penha, destinados ao Ministério Público, vislumbram-se três principais formas de atuação: institucional, decorrente da integração operacional que deve existir entre o M.P. e as demais entidades envolvidas na aplicação da lei; administrativa: cabendo-lhe, dentre outras medidas, fiscalizar os estabelecimentos público e privados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; e realizar cadastros dos casos que chegam à promotoria; funcionais, que decorrem da atuação judicial nos processos cíveis e criminais.

No tocante à atuação funcional de intervir nas causas criminais decorrentes da violência doméstica, a lei não trouxe nenhuma inovação, pois o Ministério Público é o titular da ação penal, e mesmo nos casos de ação penal privada, como nos crimes contra a honra, sua intervenção é obrigatória, conforme determina o Código de Processo Penal Brasileiro. Mas, parece que a intenção do legislador não foi simplesmente dizer o óbvio, mas demandar dos membros da instituição uma intervenção qualificada, ou seja, uma intervenção com a perspectiva de gênero.

Como titular da ação penal nos crimes de ação pública, é fundamental a compreensão pelo(a) Promotor(a) de Justiça da questão de gênero. Afinal, é ele(a) quem filtra os elementos colhidos no inquérito policial para o oferecimento da denúncia, que é o norte do processo criminal.

Silva (2013) analisou 36 processos judiciais de homicídios de mulheres no Distrito Federal, com violência doméstica e familiar, entre 2006 e 2011, julgados após a promulgação da Lei Maria da Penha. No estudo, verificou que em 86% dos casos o Ministério Público não pediu a agravante do art. 61, “F” do Código Penal (violência contra a mulher na forma da lei específica), revelando a atuação dos(as) Promotores(as) do Júri dissociada da questão de gênero.

A Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, criada em 25 de julho de 2008, atende em suas instalações um número elevado de casos denunciados pelas vítimas de violência doméstica. Conta com dois promotores de justiça e uma assessoria técnica de

servidores concursados e terceirizados da Procuradoria-Geral de Justiça. A Promotoria é vinculada ao Núcleo de Gênero Pró-mulher do Ministério Público do Estado do Ceará, órgão vinculado ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

O atendimento prestado na Promotoria da Mulher decorre principalmente pela busca de informações do andamento do processo e de orientações a respeito dos procedimentos que devem ser adotados quanto ao processo. Dentre os atendimentos realizados estão: a busca de providências para o descumprimento das medidas protetivas; pedido de prisão preventiva para o suposto agressor; pedido de concessão de novas medidas protetivas; pedido de arquivamento do processo por retratação/ desistência por parte da vítima; registro de novos fatos de violência; e a realização de encaminhamentos à equipe psicossocial. Além disso, a Promotoria presta às vítimas de violência doméstica e familiar encaminhamentos aos centros de Referências e Apoio à Mulher, aos CAPS, à Defensoria Pública, bem como à Delegacia de Defesa da Mulher, dentre outros.

Segundo dados consolidados pelo Relatório do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, entre o período de janeiro/2009 a maio/2014 foram emitidas mais de 40 manifestações ministeriais, divididas entre as diversas formas de intervenção judicial e extrajudicial do Ministério Público, tais como: 2.840 denúncias, 603 alegações finais, 2.623 pedidos de liberdade analisados, 164 requerimentos para decretação de prisão preventiva pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, 2.075 requisições de inquéritos policiais à delegacia especializada, mais de 14.000 audiências assistidas, e 2.947 atendimentos realizados ao público.

Em alguns casos o Ministério Público pode requerer a prisão preventiva do agressor, a fim de resguardar a integridade física e a vida da vítima, bem como garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No acumulado do ano de 2013, foram requeridas 17 decretações de prisão preventiva pelo Ministério Público Estadual, e de janeiro a maio/2014 foram pedidas 07 decretações de prisão. Diante dos mais de 14 mil processos em tramitação no Juizado da Violência Doméstica de Fortaleza acredita-se baixo o número de prisões requeridas pelo Ministério Público Estadual.

A Lei Maria da Penha conferiu uma função proativa ao Ministério Público. Assim, o(a) Promotor(a) de Justiça não deve se manter inerte aguardando passivamente a iniciativa da ofendida. Deve, inclusive, em casos extremos, requerer medidas contra a sua vontade, em face da sua posição de vulnerabilidade que muitas vezes a impede de se opor ao seu agressor.

Assim, é permitido e até recomendado ao Ministério Público nessas situações, objetivando a proteção das vítimas, pleitear junto ao juiz medidas protetivas quando houver indícios de que sua inércia poderá acarretar riscos evidentes à ofendida e à sua família, mesmo contrariando sua vontade, diante da situação de vulnerabilidade em que esta se encontra.

A herança da forte tradição patriarcal presente na família, a vergonha, as consequências, afetivas, econômicas, morais etc., que recaem sobre os demais membros da família muitas vezes alimentam na vítima a aposta numa esperança que não raro se torna fatal. A trágica realidade da violência doméstica leva a discordar de Gregori (1993), quando este afirma que a violência decorre de um jogo relacional, e não de uma relação de poder.

Diante da competência atribuída ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no art. 27 da Constituição Federal/88, cabe ao órgão a defesa dos direitos coletivos, com ações de evidente impacto sociopolítico, como por exemplo, ação civil pública para obrigar o Estado (União, estados e municípios) a cumprir as diretrizes previstas na lei para o combate à violência doméstica. Tais instrumentos ainda são subutilizados pelos membros do Ministério Público.

Cumprindo o objetivo de empoderar a mulher em situação de violência doméstica previu a Lei Maria da Penha que em todos os atos processuais, cíveis ou criminais a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado (art. 27 da Lei nº 11.340/06) (BRASIL, 2006). Tal exigência se dá pelo fato de a ausência de assistência jurídica tornar a mulher ainda mais vulnerável, o que dificulta o exercício de seus direitos, principalmente entre aquelas de menor poder econômico, a quem se destinam os serviços da Defensoria Pública ou Assistência Jurídica Gratuita, em sede policial e judicial. A assistência jurídica é ferramenta indispensável para que a mulher em situação de vulnerabilidade possa exercer sua cidadania.

A mulher em situação de violência doméstica tem direito a atendimento específico e humanizado, que deve ser individualizado, garantindo a intimidade dos envolvidos e, principalmente, deve ser prestado por um órgão que tenha sua atuação voltada para os casos dessa natureza, e que disponha de uma rede estrutural e de profissionais aptos a lidar com o problema.

Infelizmente a lei não retrata a realidade dos sistemas de segurança e da justiça do Estado brasileiro, que tem negligenciado o trato da questão, destinando em seu orçamento uma parcela ínfima dos recursos públicos às políticas de combate à violência doméstica. Como citado anteriormente, nos últimos oito anos a União destinou R\$ 25,1 milhões anuais, em média, para ações de combate à violência doméstica, equivalente a R\$ 4.600,00 por município, e R\$ 0,26 centavos por mulher, segundo dados da CPMI/2013 do Senado Federal.

5.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DESAFIOS À CIDADANIA FEMININA

Na perspectiva dos movimentos sociais, o judiciário e a burocracia estatal costumavam ser representados como meros reprodutores e legitimadores das relações de poder. Entretanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal/88, a relação entre vida social, política e direito sofreu modificações significativas. Desde então, o judiciário foi gradativamente tornando-se um espaço privilegiado de atuação dos movimentos sociais, exercendo papel preponderante na defesa dos direitos humanos.

A história da luta das mulheres por igualdade teve de enfrentar obstáculos no Brasil e no mundo. A discriminação de gênero se encontrava explicitamente formalizada na legislação brasileira até a entrada em vigor da C.F/88. As mulheres, assim como os negros, enfrentaram a negação do preconceito. No caso das mulheres, a desigualdade de tratamento jurídico dispensado a homens e mulheres foi tratada como uma consequência das diferenças determinadas pela natureza, pelos hormônios e pela anatomia, que provocaram a concessão de direitos mais restritos à mulher.

A luta do feminismo e dos movimentos de mulheres no Brasil, portanto, tinham a anterior legislação como adversária. Com a nova ordem constitucional, que previu explicitamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres, embora tenha sido recepcionada por uma sociedade estruturada em distribuição de papéis e tarefas conforme padrões sexistas, tornou-se a legislação vigente uma aliada na luta pela igualdade.

A introdução de novas temáticas no debate público e a conquista de direitos concretos, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, são produtos que têm sido obtidos por formas de militância que reconhecem no judiciário um *locus* privilegiado de promoção de transformações sociais.

No entanto, um sistema jurídico com características democráticas e igualitárias é apenas um dos múltiplos aspectos necessários para a garantia de direitos. No tocante à estigmatização histórica do feminino não há dúvidas de que as conquistas foram significativas. O avanço legislativo, contudo, tem carecido, por um lado, de implementação institucional pelo aparelho de Estado, principalmente para a concreção das normas de ordem pública e, por outro, de um sistema jurídico com eficácia social para pôr em prática as regras que se contrapõem ao quadro cultural de preconceitos que fragilizam a força normativa das leis reparadoras das desigualdades em razão do sexo (CASTRO, 1994).

Para Castro (1994, p. 10):

[...] são as mulheres que suportam os maiores sacrifícios, constituindo-se, com frequência, no bode expiatório do pauperismo generalizado, das agudas disparidades sociais e regionais, da degradação do meio ambiente e da qualidade de vida nos grandes centros urbanos, da sucumbência da estrutura familiar em tal contexto de insegurança e hostilidade, enfim, do isolamento da identidade feminina em meio à asfixiante e inóspita sociedade de massa transformada em força de manobra para a acumulação de capital por parte das elites concentradoras de riqueza e poder. Aí, a desigualdade econômica e os ritos da dominação hegemônica recaem sobre a mulher com a voltagem máxima das sequelas da exclusão e da pobreza.

Os estudos de gênero têm evoluído na busca da construção desse sistema jurídico que se contraponha ao preconceito e consolide a igualdade material entre homens e mulheres, encontrando nos movimentos sociais e nas instituições importantes aliados.

Nesse desafio de construção de igualdade e equidade destacam-se os estudos de Nancy Fraser (2003), para quem o mundo contemporâneo apresenta dois tipos de reivindicação: redistributivas e de reconhecimento. As primeiras traduzem-se em demandas por distribuição justa de recursos materiais, enquanto as reivindicações por reconhecimento trazem ao espaço público demandas de respeito a diferentes modos de vida, etnias, gêneros e formas de viver a sexualidade.

Para Fraser (2003) nenhuma dessas reivindicações é realmente nova, mas o espaço que a questão do reconhecimento tem adquirido nos movimentos sociais e no debate público tem aumentado com o que ela denomina era pós-socialista.

Fraser (2003) considera que a redistribuição e o reconhecimento não constituem paradigmas distintos, mas sim dois aspectos de um mesmo modelo de justiça. A redistribuição considera as injustiças como socioeconômicas, enraizadas na estrutura econômica da sociedade, incluindo a exploração, a marginalização

econômica, enquanto o reconhecimento entende a injustiça como cultural, enraizada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação.

Insiste Fraser (2003) que para solucionar casos reais de injustiça seria sempre necessário levar em conta as duas dimensões de justiça social sem reduzir uma à outra. E ambas estariam profundamente interligadas, existindo para cada injustiça econômica ou remédio distributivo algum componente cultural e efetivo de reconhecimento e vice-versa.

No caso do gênero, a injustiça de caráter redistributivo está relacionada ao fato de a divisão entre o trabalho produtivo (remunerado), e o trabalho reprodutivo (não remunerado), associado, respectivamente, ao masculino e ao feminino, funcionar como princípio organizador da estrutura econômica da sociedade capitalista. Essa divisão reafirma diferenciações sociais e culturais que atribuem às características associadas à masculinidade uma maior carga valorativa.

Na concepção fraseriana qualquer grupo negado em termos de participação paritária na interação social, que ela denominou “categorias sociais bidimensionais”, necessita de ambos os tipos de remédios para a injustiça, ou seja, tanto redistribuição quanto reconhecimento.

A paridade de representação consiste no princípio de justiça que condiciona a validade da vida política e social. Para chegar a essa paridade/igualdade é preciso satisfazer condições objetivas e subjetivas. As condições objetivas referem-se à distribuição de recursos suficientes para garantir independência e voz aos participantes, condição inconciliável com desigualdades materiais muito profundas. As condições intersubjetivas aludem a padrões institucionalizados de valoração cultural. Ambas as condições dissolveriam as tensões entre reconhecimento e redistribuição, porque os interpreta como faces de uma concepção de justiça fundada em um princípio universal de igualdade (FRASER, 2003).

Sem pretensão de uma análise crítica sobre a concepção de justiça fraseriana, parece-nos que sua luta por reconhecimento guarda semelhança com a forma como os movimentos feministas no Brasil têm se valido das instituições e dos poderes constituídos para a concretização da cidadania feminina. A Lei Maria da Penha, a Lei Contra o Racismo, e a Lei de Cotas, são produtos das lutas por reconhecimento e redistribuição na sociedade contemporânea.

Não obstante o inegável avanço das conquistas sociais relacionadas ao gênero, o Brasil enfrenta um problema crônico na área social, agravado pela contrarreforma neoliberal dos anos 1990, e a ausência de políticas de inclusão social capazes de comprometer o difícil “lugar ao sol” das mulheres, como alerta Osterne (2008, p. 258):

Sem o concurso de uma cidadania ativa e das instituições do corpo social, em torno de um projeto que consiga conceber o nível de emancipação da mulher como medida natural do desenvolvimento e da emancipação de todas as pessoas, serão frustradas as conquistas normativas e de balde os avanços teóricos alcançados, até então. Um dos maiores problemas do Brasil na atualidade, no tocante ao trato da questão social, é o de encontrar-se em uma situação econômica e política que não lhe permite pôr em prática a maioria dos direitos sociais, apesar de uma legislação avançada e de muitos programas bem estruturados.

Assim, a solução econômica apontada pelo Estado brasileiro para a solução de problemas estruturais, como a desigualdade de gênero, foi a redução de sua responsabilidade social. O projeto neoliberal apontou três estratégias necessárias a essa redução: a privatização do financiamento e da produção de serviços; os cortes de gastos sociais, eliminando programas e reduzindo benefícios; a canalização dos gastos para os grupos carentes, e a descentralização em nível local (OSTERNE, 2008).

Portanto, o trato da questão social pelo Estado brasileiro, atualmente, se dá de três formas: pela precarização dos serviços assistenciais gratuitos à população carente que identifica o cidadão usuário; pela mercantilização, modalidade que absorve serviços sociais e assistenciais como lucrativos e mercantilizáveis, dirigidos aos cidadãos plenamente integrados; e pela refilantropização, que se caracteriza pela transferência para a sociedade civil de serviços sociais e assistenciais, por meio de práticas filantrópicas, voluntárias e caritativas dirigidas à população excluída ou parcialmente integrada.

Nessa perspectiva neoliberal de parceria entre Estado, mercado e sociedade, o Estado brasileiro tem abdicado cada vez mais da sua função social. Transfere os problemas da pobreza e da exclusão social para a sociedade, por seus atores principais que são a família, os vizinhos, os amigos, destinando àqueles um tratamento voluntário e informal.

Esta é a atual conjuntura socioeconômica do Estado brasileiro. É nesse cenário que têm se desenvolvido as lutas sociais pela promoção de igualdade e

equidade de gênero. A superação da histórica desigualdade entre homens e mulheres constitui-se um imenso desafio para a humanidade.

O caminho a ser perseguido na busca da igualdade ainda é longo. A população feminina representa 51,2% da população brasileira, ou seja, mais da metade da população não tem igual acesso ao mercado de trabalho, e quando o tem recebe salários inferiores aos dos homens. A última classificação mundial sobre a participação política das mulheres nos parlamentos, realizada pela União Interparlamentar – IPU/2012, apontou que o Brasil está em 116º lugar em um *ranking* de 143 países. No País, a proporção é de menos de 9% do total de mandatos exercidos por mulheres na Câmara dos Deputados.

Nesse cenário de desigualdade as políticas públicas desempenham um importante papel no reconhecimento das diferenças e na justa redistribuição dos bens materiais e simbólicos da sociedade, condição essencial para o exercício pleno da cidadania feminina.

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos principais indicadores da desigualdade de gênero. É um problema de ordem social que requer o compromisso de todos na luta por igualdade, justiça social, equidade e respeito às diferenças. Esta é a mentalidade que deve ser disseminada em nossas casas, na escola, na igreja, na vizinhança, mantendo-nos sempre alertas para a responsabilidade do Estado na defesa e na garantia dos direitos humanos de todos, sem distinção de gênero, raça, credo ou etnia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Osterne (2008), ao destacar suas considerações sobre a violência, afirma que ela faz parte do modo de vida da sociedade. Esconde-se naquilo que se convencionou chamar de senso comum e se naturaliza na “trivialização do trágico”. Por isso ela nem sempre é reconhecida como tal. Apresenta duas faces, uma mais visível, presente na criminalidade instituída, no crime organizado, no tráfico de drogas, e outra menos visível, presente na fome, na desigualdade de gênero, na discriminação etc. A face quase invisível sequer chega a ser identificada.

A violência contra a mulher é a principal consequência das relações desiguais de poder entre homens e mulheres construídas histórica e culturalmente ao longo dos séculos, e que se estendem por todo o corpo social como uma teia de micropoderes. Reproduzem-se na família, na escola, na igreja, e até mesmo no Estado através de leis e decisões políticas.

A violência doméstica contra a mulher se abriga no conceito geral de violência de gênero e integra a sua face menos visível. Apresenta peculiaridades que a identificam singularmente, como por exemplo, o território de sua ocorrência. O problema se circunscreve a um espaço fechado, ambíguo e fortemente estruturado do ponto de vista simbólico no qual as categorias de conhecimento/reconhecimento apresentam, tendencialmente, mais peso emocional que cognitivo (OSTERNE, 2008). Esse caráter privado é o principal empecilho à sua visibilidade, como referido no item 3 do 2º capítulo.

É nesse espaço que a dominação masculina se manifesta de maneira indiscutível, como afirma Bourdier (2012). A incorporação da ideologia machista e patriarcal dificulta o questionamento da desigualdade entre os sexos, naturalizando-a. A família, como o primeiro espaço de socialização do indivíduo, é a principal responsável pela reprodução da desigualdade de gênero e a perpetuação das formas violentas de sociabilidade desenvolvidas no ambiente doméstico.

Durante séculos o papel atribuído à mulher na sociedade foi de dependência e submissão, enquanto o papel atribuído ao homem foi de conquistador da natureza, cidadão, indivíduo com virtude, razão e, portanto, com poder político. Só os homens tinham direito ao trabalho pela produção e, conseqüentemente, à propriedade, sendo a família, a esposa e os filhos a extensão das suas posses. As mulheres eram responsáveis pela reprodução da família, naturalmente. Portanto, a

violência doméstica contra a mulher deriva dessa ordem social de gênero, fortemente simbólica, que se encarrega de construir e legitimar uma identidade de gênero atravessada por diferenças e desigualdades decorrentes de relações assimétricas de poder.

A aproximação desta pesquisadora com o tema a fez perceber que para compreendê-lo é necessário captar ambiguidades, diferenças, convergências e divergências presentes nas relações de gênero historicamente construídas na sociedade. É um fenômeno de caráter difuso, em constante transformação e permeado de disputas de relações de poder, o que faz com que a violência nem sempre seja reconhecida como tal.

A violência doméstica contra a mulher visa garantir o domínio masculino e o controle sobre a mulher, mantendo-a no lugar que lhe foi destinado cultural e socialmente. A ameaça, o medo e a insegurança aumentam a tolerância e a resignação da mulher diante dos atos de violência.

Nos processos judiciais analisados é visível a dificuldade enfrentada pela mulher para denunciar a violência doméstica, e muitas vezes quando denuncia desiste de representar contra o seu agressor, culpa-se pelo comportamento agressivo do seu algoz, busca justificativas para as agressões, como o ciúme e o uso do álcool e outras drogas. Assim, reproduz os papéis sociais de gênero ao reconhecer que o companheiro é “um bom pai e trabalhador”, reforçando a reflexão “vitimista” sobre a violência doméstica.

Essa ideia de cumplicidade é que se pretendeu aqui rebater. Os indivíduos não são seres estáticos, e mesmo quando ocupam posição de subordinação num campo em permanente movimento podem reverter os papéis. É o que se percebe nos relatos das mulheres que denunciaram a violência doméstica.

Observa-se que a maioria das mulheres não desejava a punição dos seus agressores nem o fim da relação conjugal, mantendo-se no ciclo da violência. Porém, ao denunciá-los à autoridade policial assumiram uma posição privilegiada na relação de poder, pois a decisão sobre o futuro do agressor, sua prisão, soltura, absolvição ou condenação depende da mulher, que passou de subordinada a protagonista na relação de poder.

Assim, a ação policial e judiciária, no tocante especificamente à violência conjugal, são instâncias importantes de empoderamento das mulheres em situação de violência, embora isso não baste para a resolução do problema. O processo

judicial serve às mulheres como instrumento de proteção quando são requeridas medidas protetivas, de negociação, quando a vítima não deseja a condenação do agressor, mas utiliza o processo como instrumento de barganha na relação conjugal, e não de punição do agressor.

Diante da complexidade do fenômeno da violência doméstica uma questão é consenso entre os estudiosos do tema: a necessidade de sua politização e a consequente intervenção do poder público na implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher e a promoção de igualdade de gênero.

Nesse cenário destacam-se a Constituição Federal de 1988, que proclamou a igualdade entre homens e mulheres sem discriminação de raça, credo, cor ou etnia, e a Lei Maria da Penha, que é uma importante política pública de combate à violência doméstica. Esses instrumentos, além de elevarem o debate político sobre o tema, provocaram a criação de estruturas administrativas e judiciais de amparo, assistência, proteção e empoderando às mulheres em situação de violência desenvolvendo estratégias penais e extrapenais para a consecução de seu objetivo.

A Lei Maria da Penha prevê uma extensa rede de amparo, proteção e assistência às mulheres em situação de violência, formada por um conjunto articulado de ações envolvendo a União, os estados, os municípios e as organizações não governamentais. Integram Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e as áreas de segurança, saúde, educação, trabalho e assistência, entre outras.

Embora a Lei 11340/2006 represente um inquestionável avanço no combate à violência contra a mulher, seu campo restrito de atuação exclui a rede de amparo e proteção a milhares de mulheres que sofrem cotidianamente atos de violência de várias formas, dentro e fora do ambiente doméstico.

É fato que o poder público perdeu a chance de avançar no combate à violência de gênero quando excluiu do alcance da lei outras formas de violência praticadas contra a mulher no trabalho, na rua, nos meios de comunicação e até na política.

Apesar de formalmente proclamada no texto constitucional, a igualdade material entre homens e mulheres ainda é uma demanda que está longe de ser plenamente atendida no cenário brasileiro. Por um lado há conquistas normativas, contribuições do mundo acadêmico, ganhos dos movimentos de mulheres e o esforço das organizações internacionais; mas por outro lado verifica-se a não

implementação institucional pelo aparelho do Estado dos direitos positivados nos textos legais e nas ações que se contrapõem ao quadro cultural de preconceitos e desigualdade, concebidos como prioritários.

Esta é a explicação que convém ao entendimento da terceira hipótese desta dissertação. O Estado brasileiro reconheceu as demandas de respeito às diferenças, mas a atual conjuntura econômica do país e o modelo neoliberal assumido pelo Estado têm comprometido os avanços na seara dos direitos humanos. Pouco vale o reconhecimento da diferença se não houver justiça redistributiva que garanta àqueles em situação de vulnerabilidade o acesso a uma estrutura socioeconômica que lhes promova à condição de igualdade.

A violência doméstica, como expressão maior da desigualdade de gênero, é um problema estrutural cuja solução depende de mudanças sociais significativas. A busca de justificativas individuais para a violência doméstica e o seu enquadramento legal pouco contribuem para reduzir suas nefastas consequências. Para coibir a violência doméstica é necessário que família, sociedade e poder público tenham a perspectiva de gênero e raça ou etnia baseada na igualdade, para que a divisão que se estabelece entre os sexos e os gêneros feminino e masculino não seja fonte de discriminação e violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniele Ribeiro. **O feminino dilacerado**: “purificação” e “santificação” de mulheres assassinadas no Ceará, 2012. Fortaleza: EdUECE; ESMETA, 2012. 128 p.

ALMEIDA, Suely Souza. **Feminicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária: arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

BEZERRA, Tereza Cristina Esmeraldo. Mulheres e políticas públicas: uma análise sob a ótica das lutas pela construção da cidadania. **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 8, p. 149-160, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kiihner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012. 160 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19-3 Distrito Federal**. Relator: min. Marco Aurélio; requerente(s): presidente da república; advogado(a/s): advogado-geral da União. Decisão: Ação Direta de Constitucionalidade – Lei nº 11.340/06 – artigos 1º, 33 e 41 – liminar - inadequação. Brasília, 21 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/adc19.pdf>>.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União,

Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 2 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto de Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A difícil Igualdade**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, M.; CARDOSO, R.; PAOLI, M. C. (Orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher**: sobre mulher e violência,. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. v. 4, p. 25-62.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional da Mulher Advogada. **Projeto de autoria da CPMI de Violência contra a Mulher classifica violência doméstica e familiar como tortura**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www1.oab.org.br/cnma/Content/PDF/violencia-contra-a-mulher.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Belém, PA, 06 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, - CEDAW 1979 -. [S.l.: s.n.], 1979. Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 20 maio 2014.

DEBRET, Jean Baptiste. **Um funcionário a passeio com sua família**. França: Firmine Didot et Frères, 1834. [Litografia sobre papel, 34.2 x 21.7 cm].

FRASER, Nancy. **A redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. New York: Verso, 2003.

FREHSE, Fraya. **Os informantes que jornais e fotografias revelam**: para uma etnografia da civilização nas ruas do passado. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 131-156, jul./dez. 2005.

FROTA, Maria Helena de Paula. Interpretando a categoria gênero de Joan Scott. In: FROTA, Maria Helena de Paula; Osterne, Maria de Socorro Ferreira (Orgs.). **Família, gênero e geração**: temas transversais. Fortaleza: EdUECE, 2004. p. 13-31.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FURTADO, Luísa Escher. **Passos e espaços**: violência conjugal e ingestão de bebida alcoólica. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2012. Rio de Janeiro, 2012. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 29). Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv62715.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Violência contra a mulher**: feminicídios no Brasil. Brasília, 2013.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. A violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Rev. Estudios Interdisciplinários de América Latina y El Caribe**, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/dow083.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

JODELET, Denise. A alteridade como produto e processo psicossocial. In: ARRUDA, Ângela (Org.). **Representando a alteridade**. Petrópolis. RJ: Vozes, 2002. p. 47-49.

JORNAL DO SENADO. Brasília: Senado Federal, ano XIX, n. 3.906, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/jornal>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

MEGAPHONE. **Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres, segundo Ipea**. Campinas, SP, 8 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.portalmegaphone.com.br/press/lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres-segundo-ipea/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Usos e limites da categoria gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 11, p. 99-105, 1998.

OBSERVATÓRIO DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA. Parlamento da Guiné-Bissau aprova lei contra violência doméstica. **Boletim OPLOP**, n. 124, 23 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.oplop.uff.br/boletim/2690/parlamento-da-guine-bissau-aprova-lei-contra-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 maio 2014.

OBSERVEM. **A violência contra a mulher em Fortaleza**: quatro anos de Observem. Fortaleza, 2013. Disponível em: <<http://fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania**. Fortaleza: EdUECE, 2008.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Família, pobreza e gênero: o lugar da dominação masculina**. Fortaleza: EdUECE, 2001.

PROFACTIVA'S BLOG. **Por uma vida sem violência**. Disponível em: <<https://profactiva.wordpress.com/tag/powerpoint-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Brasil sobe uma posição no ranking do IDH e fica em 79º entre 187 países**. [S.l.], 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/noticia.aspx?id=3909>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

ROCHA, L. de M. L. N. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica**. 2005. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e poder**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 152 p. (Coleção Brasil Urgente).

_____. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 81-91, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

_____. Violência de gênero no Brasil atual. In: ESTUDOS femininos. Número especial. Rio de Janeiro: CEIC/ECO/UFRJ, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. **O poder do macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SÃO PAULO. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mulheresbrasileiras/index.html>>. Acesso em; 14 set. 2014.

SILVA, Maria Lacerda e. **Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídio de mulheres com violência doméstica e familiar**. 2013. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/5876>>. Acesso: 4 set. 2015.

SOUSA, Eugênia Suely Belém. **Perseguições que humilham**: assédio moral e violência de gênero. Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012. 128 p.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. (Coleção Primeiros Passos).

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso: 2 ago. 2013.

_____. **Mapa da Violência 2010**: anatomia dos homicídios do Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2010. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso: 2 ago. 2013.